

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 089/2005

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Ordinária, hoje realizada, na presença dos Exmos(as). Srs(as). Desembargadores(as) Kátia Magalhães Arruda (Presidente), Alcebiádes Tavares Dantas, José Evandro de Souza, Márcia Andrea Farias da Silva, Ilka Esdra Silva Araújo, Luiz Cosmo da Silva Júnior (Juiz Convocado), e do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. Rogério Uzun Fleischmann,

RESOLVE, por unanimidade de votos, baixar a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA (tomando o nº 089/2005):

“Aprovar o novo REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, cujo teor segue em anexo”.

Por ser verdade, DOU FÉ.

Sala de Sessões. São Luís, 20/julho/2005.

HERON DA SILVA RODRIGUES
Secretário do Tribunal Pleno Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

REGIMENTO
INTERNO

Aprovado pela Resolução Administrativa nº 89/2005, publicada no DJ de 11/agosto/2005.

São Luís – MA

2005

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

SUMÁRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 1º a 3º).

TÍTULO II

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO.

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL (Arts. 4º a 10).

CAPÍTULO II - DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL (Arts. 11 a 14).

CAPÍTULO III - DO TRIBUNAL PLENO (Arts. 15 a 20).

CAPÍTULO IV - DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL (Arts. 21 a 22).

CAPÍTULO V - DA VICE-PRESIDÊNCIA (Arts. 23 a 24).

CAPÍTULO VI - DA CORREGEDORIA (Arts. 25 a 31).

CAPÍTULO VII - DOS MAGISTRADOS

SEÇÃO I - DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS (Arts. 32 a 43).

SEÇÃO II - DAS CONVOCAÇÕES (Arts. 44 a 47).

SEÇÃO III - DAS APOSENTADORIAS (Arts. 48 a 55).

SEÇÃO IV - DA REMOÇÃO e DA PROMOÇÃO (Art. 56 a 63).

SEÇÃO V - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR (Art. 64 a 70).

TÍTULO III

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I - DO CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS
Arts. 71 a 84).

CAPÍTULO II - DA REMESSA DE PROCESSOS À PROCURADORIA
REGIONAL DO TRABALHO (Arts. 85 a 86).

CAPÍTULO III - DO RELATOR E DO REVISOR (Arts. 87 a 91).

CAPÍTULO IV - DA PAUTA DE JULGAMENTO (Arts. 92 a 97).

CAPÍTULO V - DAS SESSÕES DO TRIBUNAL (Arts. 98 a 121).

CAPÍTULO VI - DAS AUDIÊNCIAS (Arts. 122 a 126).

CAPÍTULO VII - DOS ACÓRDÃOS (Arts. 127 a 129).

CAPÍTULO VIII - DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (Arts.
130 a 131).

CAPÍTULO IX - DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Arts.
132 a 141).

CAPÍTULO X - DOS AUTOS FINDOS (Arts. 142 a 143).

TÍTULO IV

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I - DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO (Arts. 144 a 146).

CAPÍTULO II - DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO (Arts. 147 a 155).

CAPÍTULO III - DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (Art. 156).

CAPÍTULO IV - DO INCIDENTE DE FALSIDADE (Art. 157).

CAPÍTULO V - DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES (Arts. 158 a 169).

CAPÍTULO VI - DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA (Arts. 170 a 174).

CAPÍTULO VII - DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

SEÇÃO I - DA AÇÃO RESCISÓRIA (Arts. 175 a 181).

SEÇÃO II - DA AÇÃO ANULATÓRIA (Art. 182).

SEÇÃO III - DOS DISSÍDIOS COLETIVOS E SUAS REVISÕES (Arts. 183 a 189).

SEÇÃO IV - DO MANDADO DE SEGURANÇA (Arts. 190 a 195).

SEÇÃO V - DO HABEAS CORPUS (Art. 196 a 202).

CAPÍTULO VIII - DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS E DA HABILITAÇÃO INCIDENTE (Arts. 203 a 205).

TÍTULO III

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 206 a 208).

CAPÍTULO II - DO AGRAVO REGIMENTAL (Art. 209).

CAPÍTULO III - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Arts. 210 a 213).

CAPÍTULO IV - DO RECURSO DE REVISTA (Arts. 214 a 217).

CAPÍTULO V - DO RECURSO ORDINÁRIO (Arts. 218 a 219).

CAPÍTULO VI - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Arts. 220 a 225).

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

CAPÍTULO I - DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO (Arts. 226 a 227).

CAPÍTULO II - DA COMISSÃO DE VITALICIEDADE (Art. 228).

CAPÍTULO III - DA COMISSÃO DA REVISTA DO TRIBUNAL (Arts. 229 a 234).

CAPÍTULO IV - DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA (Arts. 235 a 242).

TÍTULO V

DAS VARAS DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 243 a 245).

CAPÍTULO II - DO FÓRUM "ASTOLFO SERRA" (Arts. 246 a 250).

TÍTULO VI

DO PESSOAL E DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I - DO PESSOAL ADMINISTRATIVO (Arts. 251 a 256).

CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (Arts. 257 a 258).

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 259 a 263).

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São órgãos da Justiça do Trabalho da 16ª Região:

I - Tribunal Regional do Trabalho;

II - Juízes do Trabalho.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho tem sede na cidade de São Luís e jurisdição no território do Estado do Maranhão.

Art. 3º - As Varas do Trabalho têm sede e jurisdição fixadas na forma da lei e estão administrativamente subordinadas ao Tribunal.

TÍTULO II
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 4º - O Tribunal é composto de 8 (oito) Desembargadores, nomeados pelo Presidente da República, com atribuições definidas na Constituição Federal, nas Leis da República e neste Regimento.

Art. 5º - São órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região:

I - Tribunal Pleno;

II - Presidência;

III - Corregedoria.

Art. 6º - O Tribunal receberá o tratamento de "Egrégio", seus membros detêm o título de Desembargador Federal do Trabalho e receberão o tratamento de "Excelência".

Parágrafo Único - Após a aposentadoria, os Desembargadores Federais conservarão o título e as honras correspondentes ao cargo, salvo no exercício de atividade profissional.

Art. 7º - Nas sessões, os Desembargadores Federais usarão vestes talares.

§ 1º - O membro do Ministério Público que participar de sessões do Tribunal também usará veste talar; os advogados que se dirigirem ao Tribunal, para fins de sustentação oral, deverão trajar beca.

§ 2º - O Secretário do Tribunal Pleno e os demais servidores que funcionarem nas sessões do Tribunal usarão Pelerine.

Art. 8º - Nas sessões, o Presidente tomará assento no centro da mesa principal; à sua direita, tomará assento o membro do Ministério Público; à sua esquerda, o Secretário do Tribunal Pleno.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente tomará assento na primeira cadeira da bancada à direita da mesa central; o Desembargador mais antigo, na primeira cadeira da bancada à esquerda e assim sucessivamente, obedecida a antigüidade entre os Desembargadores do Tribunal.

Art. 9º - A antigüidade dos magistrados, para efeitos legais e regimentais, é regulada:

I - pela nomeação;

II - pela posse;

III - pelo exercício;

IV - pelo tempo de serviço como magistrado;

V - pelo tempo de serviço público federal;

V - pela idade, quando houver empate nos demais critérios.

Art. 10 - Os Desembargadores Federais tomarão posse em sessão do Tribunal Pleno e prestarão compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as Leis da República, sendo lavrado termo, em livro especial, assinado pelo Desembargador Presidente, pelo empossado e pelo Secretário do Pleno.

CAPÍTULO II

DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 11 - Constituem cargos de direção do Tribunal o de Presidente e o de Vice-presidente.

Art. 12 - O Tribunal, pela maioria dos seus membros efetivos, em votação secreta, elegerá dentre seus Desembargadores mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou, o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a 01 (um) ano.

§ 2º - A eleição será realizada até o décimo quinto dia do mês anterior ao do término dos mandatos dos dirigentes do Tribunal.

§ 3º - A antigüidade, para efeito de eleição do Presidente e do Vice-Presidente ou para quaisquer outros efeitos, será apurada de acordo com o efetivo exercício do cargo, o qual será considerado a partir da data da instalação do Tribunal, ocorrida no dia 26 de maio de 1.989. Exaurida a lista de antigüidade com a eleição do seu último integrante, iniciar-se-á novo ciclo, que não será interrompido com a eventual posse de novo Desembargador.

§ 4º - A posse dos eleitos ocorrerá na última quinzena do mês de junho, sendo realizada em sessão solene especialmente convocada.

§ 5º - Ocorrendo vaga antes de decorrido um ano de mandato, proceder-se-á à nova eleição na sessão seguinte à da verificação da vaga, com posse imediata, terminando o eleito o tempo de mandato de seu antecessor.

§ 6º - Se a vaga de Presidente ocorrer depois do primeiro ano de mandato, o Vice-Presidente exercerá as funções pelo tempo que restar do mandato, assumindo a Vice-presidência o Desembargador Federal mais antigo que ainda não tenha sido eleito Presidente ou, se todos já houverem sido, o que haja exercido a Presidência no biênio mais remoto.

§ 7º - Para efeito deste artigo, o Desembargador Federal que declinar, com aceitação do Tribunal Pleno, do direito de concorrer a um dos referidos cargos, manterá sua posição no quadro de antigüidade nas eleições subseqüentes.

Art. 13 - O Desembargador que for eleito Presidente continuará como relator e revisor dos processos em que tenha oposto **visto**.

Art. 14 - O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente e este, pelos demais Desembargadores, na ordem de antigüidade.

CAPÍTULO III

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 15 - O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores, na ativa, do Tribunal. Suas sessões serão dirigidas pelo Presidente e, nos casos de ausência ou de impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo Desembargador mais antigo.

Art. 16 - Para as deliberações do Tribunal Pleno exigir-se-á, além do Presidente, a presença de metade e mais um do número de seus membros.

§ 1º - As decisões do Tribunal Pleno serão tomadas pelo voto da maioria dos magistrados presentes, ressalvada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

§ 2º - O Presidente do Tribunal, excetuada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, somente terá voto de desempate. Nas sessões administrativas, o Presidente votará como os demais Desembargadores, sendo em primeiro lugar, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade.

§ 3º No julgamento de recurso contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-presidente, ou, do Relator, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho atacado.

Art.17 Compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária:

I - processar, conciliar e julgar, originariamente, os dissídios coletivos, bem como homologar os acordos realizados.

II - processar e julgar:

a) originariamente:

1. as revisões de sentenças normativas;
2. a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;
3. os mandados de segurança;
4. os habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria trabalhista sujeita à sua jurisdição;
5. as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista e, de seus próprios acórdãos;
6. as exceções de incompetência que lhe forem opostas e os incidentes de falsidade suscitados nos processos que estejam tramitando no Tribunal;
7. as ações cautelares de sua competência originária;
8. as ações anulatórias;

9. as restaurações de autos cujo desaparecimento tenha ocorrido no Tribunal.

b) em última instância:

1. as exceções de suspeição e de impedimento argüidas contra seus membros, inclusive contra o Presidente, bem como aquelas argüidas contra órgão do Ministério Público, e serventuários da Justiça, nos processos em trâmite no Tribunal;

2. as exceções de suspeição e de impedimento argüidas contra peritos ou intérpretes que atuem nas ações processadas no Tribunal;

3. os recursos das multas impostas pelo Tribunal;

4. os conflitos de competência - cognominados pela CLT de conflitos de jurisdição - e de atribuições envolvendo as Varas do Trabalho, subordinadas ao Tribunal, e os Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista na Região, ou, entre uns e outros, observando o disposto na Constituição Federal;

c) em única ou última instância:

1. os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

2. os agravos de despacho do Presidente, do Corregedor Regional e dos despachos terminativos dos feitos dos relatores;

3. exceções de suspeição e impedimento contra Juizes sob sua jurisdição, inclusive os Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista;

4. os processos e recursos de natureza administrativa, atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;

5. as reclamações contra atos administrativos de quaisquer de seus membros, inclusive do Presidente, dos Juizes de primeira instância e de seus servidores;

6. os recursos interpostos das decisões das Varas que impuserem multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.

d) em grau de recurso:

1. os recursos ordinários, adesivos e as remessas "Ex Officio" das decisões dos Juizes do Trabalho ou Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista;

2. os agravos de instrumento dos despachos de Juizes do Trabalho ou Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, que denegarem a interposição de recursos;

3. os agravos de petição;

4. as habilitações incidentes e arguições de falsidade.

Art. 18. Compete, ainda, ao Plenário do Tribunal, em matéria judiciária:

I - decidir sobre matéria constitucional quando argüida para invalidar lei ou ato do poder publico;

II - determinar aos Juizes a realização dos atos processuais e diligências necessárias aos julgamentos dos feitos sob sua apreciação;

III - fiscalizar o cumprimento das suas próprias decisões;

IV - declarar a nulidade dos atos praticados com a infringência de suas decisões;

V - requisitar das autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

VI - remeter às autoridades competentes, para os efeitos legais, cópias autenticadas de peças de autos ou, de papéis que conhecer, quando através dos mesmos houver notícia de crime;

VII - mandar riscar, de ofício ou a requerimento do interessado, expressões injuriosas empregadas pelas partes ou por seus advogados, nos escritos apresentados no processo;

VIII - determinar sejam riscados dos escritos nos autos, a requerimento do interessado, expressões injuriosas dirigidas pelo Juiz ao advogado da parte;

Art. 19 - Compete ainda, ao Tribunal Pleno, em matéria administrativa:

I - eleger o Presidente e o Vice-Presidente e dar-lhes posse;

II - escolher os membros das comissões previstas neste Regimento;

III - elaborar o seu Regimento Interno e o Regulamento Geral de sua Secretaria e Serviços Auxiliares, bem como, modificá-los, por votação de seus membros;

IV - organizar a sua Secretaria e Serviços Auxiliares;

V - fixar a sede das Varas do Trabalho quando a lei de criação não a estabelecer no momento de sua criação; ou alterar sua sede e jurisdição, quando autorizado pelo ordenamento jurídico;

VI - deliberar sobre as questões de ordem que lhes forem submetidas pelo Presidente, por ato próprio ou a requerimento de um ou mais Desembargadores;

VII - instaurar e julgar o processo disciplinar da magistratura;

VIII - aprovar ou modificar a lista de antigüidade das autoridades judiciárias da Região, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas dentro de 15 (quinze) dias após a notificação dos interessados;

IX - indicar o Juiz Titular da Vara ou o Juiz Substituto que deva ser promovido por antigüidade, observado o prescrito no § 2º do art. 80 da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1.979 e o inciso II, alíneas "d" e "e", do art. 93 da CF/88;

X - organizar mediante três escrutínios secretos e sucessivos, pelo voto de seus Desembargadores, a lista tríplice para promoção, por merecimento, dos Juizes Titulares das Varas e dos Juizes Substitutos, observadas as disposições contidas no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 80 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XI - autorizar a remoção, a pedido, dos Juizes Titulares das Varas do Trabalho da Região;

XII - aprovar, antes de iniciado o ano forense, a tabela de concessão de férias das autoridades judiciárias da Região e conceder licença às mesmas, nos termos da lei;

XIII - autorizar o afastamento dos Desembargadores, Juizes e servidores, sempre que tenham que se ausentar do País para estudo ou em missão oficial;

XIV - aprovar o valor das tabelas das diárias e, ajudas de custo, a serem pagas na Região;

XV - autorizar o afastamento de Desembargadores e Juizes quando em exercício, ressalvado o art. 21, XIX, deste Regimento;

XVI- autorizar a realização de concurso público e homologar a classificação final dos candidatos, para provimento dos cargos do seu quadro de pessoal efetivo;

XVII - prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal, reintegrando, readaptando, aproveitando, reconduzindo ou revertendo servidores;

XVIII - exonerar, salvo os cargos em comissão, demitir ou aposentar os servidores do quadro de pessoal do Tribunal e conceder pensão aos seus dependentes, nos casos previstos em lei;

XIX - aprovar ou modificar a lotação numérica do pessoal, proposta pelo Presidente, para os diversos órgãos da Região;

XX - impor aos servidores integrantes do quadro da Região as penas disciplinares que excederem da alçada do Presidente do Tribunal e dos Juizes Titulares das Varas do Trabalho da Região;

XXI - propor ao poder competente, por iniciativa do Presidente ou de qualquer dos seus membros, a criação ou

extinção de cargos e funções comissionadas e Varas do Trabalho, na forma da lei;

XXII - aprovar ou modificar a proposta orçamentária organizada pelo Presidente, para encaminhamento ao Poder competente;

XXIII - solicitar ao Poder competente, por iniciativa do Presidente, a abertura de créditos suplementares e especiais;

XXIV - impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

XXV - estabelecer o horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da Região;

XXVI - resolver as dúvidas que lhes forem submetidas pelo Presidente, por qualquer de seus membros ou pelo Ministério Público do Trabalho, sobre a interpretação e execução deste Regimento;

XXVII - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho as demais atribuições que decorrem da sua jurisdição e praticar, de conformidade com a lei vigente, todos os atos indispensáveis ao encaminhamento e à solução célere dos processos de sua competência.

XXVIII - deliberar sobre a transformação de cargos do seu quadro de pessoal;

XXIX - julgar as reclamações contra ato do Presidente do qual não caiba recurso;

XXX - processar e julgar os processos relativos à perda do cargo de seus desembargadores e dos juizes, bem como, quanto a estes últimos, os processos relativos à remoção compulsória;

XXXI - processar o pedido de aposentadoria de seus desembargadores e concedê-la aos juizes do trabalho, titulares ou substitutos, autorizando o presidente a baixar os respectivos atos de sua concessão;

XXXII - convocar Juizes titulares das Varas para compor o Tribunal, na forma da lei;

XXXIII - apreciar as justificativas das ausências de seus desembargadores às sessões, quando superiores a duas consecutivas;

XXXIV - aprovar permuta entre os Juizes do Trabalho

XXXV - fixar a data da abertura de concurso para provimento de cargo de juiz do trabalho substituto, designar a respectiva comissão, julgar os recursos e homologar seu resultado.

Art. 20. Os atos administrativos do Tribunal Pleno serão materializados em instrumento denominado RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, que deverá ser publicada no órgão oficial de divulgação.

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 21. São atribuições do Presidente do Tribunal:

I - representar o Tribunal perante os demais poderes e autoridades, bem como, nos atos e solenidades oficiais, podendo delegar essa atribuição ao Desembargador Vice-Presidente ou, na ausência deste, a outro Desembargador do Tribunal;

II - dirigir os trabalhos do Tribunal, observando e fazendo cumprir seu Regimento;

III - presidir as sessões do Tribunal e convocar as extraordinárias e as administrativas, quando entender necessário ou a requerimento de Desembargador do Tribunal; colher os votos e proferir voto de qualidade, nos casos previstos em lei e neste Regimento, bem como, proclamar os resultados dos julgamentos;

IV - manter a ordem nas sessões, determinando a retirada de quem a perturbe ou falte com o devido respeito, aplicando as medidas coercitivas que considerar necessárias;

V - mandar organizar e fazer publicar a pauta de julgamentos;

VI - realizar a distribuição dos feitos aos Desembargadores, na forma prevista no Capítulo I do Título III deste Regimento;

VII - decidir sobre quaisquer incidentes processuais, inclusive desistências e homologações de acordos, nos períodos de suspensão das atividades do Tribunal, bem como, quando os processos já tiverem sido julgados ou não tiverem ainda sido distribuídos, apreciando, desde logo, mas de modo provisório e sem prejuízo à competência do Relator, liminar em ordem de 'habeas corpus' ou em mandado de segurança, quando, diante da urgência do caso, o tempo necessário à distribuição a ser efetuada possa frustrar, posteriormente, a medida;

VIII - executar e fazer cumprir as suas próprias decisões, as do Tribunal e as dos Tribunais Superiores, determinando aos Juízes de primeira instância a realização dos atos processuais e das diligências que se fizerem necessárias;

IX - adotar as providências no sentido de promover a agilização das execuções de sentenças dos processos de competência das Varas do Trabalho;

X - conceder vista de autos de processos judiciais fora da Secretaria do Tribunal quando solicitado por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, observados os dispositivos legais que disciplinem a matéria, antes de distribuídos ou após o seu julgamento;

XI - conciliar e instruir os dissídios coletivos ou delegar essas atribuições ao Vice-Presidente, na sede do Tribunal, ou aos Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, quando ocorram fora da sede;

XII - despachar os recursos interpostos das decisões do Tribunal, inclusive de revista, negando-lhes ou admitindo-lhes seguimento, com a devida fundamentação, e, neste último caso, declarando o efeito em que os recebe, bem como, os agravos de instrumento resultantes de despacho denegatório de seguimento desses recursos;

XIII - julgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do seu recebimento com a devida conclusão, os pedidos de revisão de valor de alçada, previstos no parágrafo primeiro, do artigo 2º, da Lei nº 5.584/70;

XIV - determinar o processamento e a expedição dos precatórios de requisição de pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública, não considerados de pequeno valor, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado,

tomando as providências cabíveis em caso de descumprimento ou de inobservância da ordem de pagamento.

XV - assinar as atas das sessões.

XVI - decidir os pedidos e reclamações dos Desembargadores, Juízes do Trabalho e servidores, sobre assuntos de natureza administrativa, exceto os de competência do Tribunal, votando em primeiro lugar, cabendo-lhe, ainda, voto de qualidade;

XVII - expedir ordens e promover diligências, quando tratar de matéria que não dependa de acórdão ou não for da competência privativa do Tribunal Pleno ou dos Desembargadores Relatores;

XVIII - apreciar as justificativas de até duas ausências dos Desembargadores às sessões do Tribunal Pleno;

XIX - designar dentre os Magistrados o que deva participar de cursos, congressos e eventos culturais de curta duração, assim entendidos os que não ultrapassem 10 (dez) dias;

XX - determinar a lotação e movimentação dos Juízes substitutos, bem como designar os auxiliares para as Varas da Região;

XXI - determinar a publicação, no órgão oficial, dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, mensalmente, na forma do art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XXII - corresponder-se em nome do Tribunal e representá-lo nas solenidades e atos oficiais, ou, delegar poderes para esse fim;

XXIII - apresentar, anualmente, ao Tribunal, até o fim do mês de março, o relatório das atividades da Região, referentes ao ano anterior, e remeter cópia do mesmo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;

XXIV - assinar a carteira de identidade dos Desembargadores, Juízes do trabalho e servidores da Região, bem como, os provimentos e atos normativos aprovados na forma deste Regimento, além de assentos e resoluções;

XXV - expedir os atos relativos à competência do Tribunal, previstos nos artigos e incisos deste Regimento;

XXVI - atualizar, anualmente, as listas de antigüidade das autoridades judiciárias da Região, fazendo-as publicar no órgão oficial, em conformidade com o que dispuser a lei e este Regimento;

XXVII - determinar a instauração de processo de aposentadoria compulsória do Juiz ou servidor que não a requerer até 40 (quarenta) dias antes da data em que irá completar 70 (setenta) anos de idade;

XXVIII - dar posse e conceder licença aos servidores da Região;

XXIX - impor penalidades aos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal, determinando a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso, por iniciativa própria ou mediante representação das autoridades competentes ou das partes em processo;

XXX - propor ao Tribunal a lotação numérica do pessoal para os diversos órgãos da Região e designar livremente os servidores para preenchê-la;

XXXI - sugerir ao Tribunal a elaboração de projeto de lei e remeter as aprovadas ao órgão ou Poder competente.

XXXII - propor ao Tribunal a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, para encaminhá-los ao poder competente;

XXXIII - submeter à apreciação do Tribunal, na época oportuna, a proposta orçamentária, para encaminhamento ao Poder Executivo, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho;

XXXIV - elaborar, ouvido o Tribunal, o orçamento analítico, alterando-o, quando necessário, no decurso do exercício financeiro;

XXXV - propor ao Tribunal os pedidos de abertura de créditos suplementares e especiais, para serem encaminhados ao poder competente;

XXXVI - designar, anualmente, por proposta do Diretor-Geral da Secretaria, os servidores que deverão compor a Comissão de Licitação, bem assim, quando necessário, os integrantes das comissões de sindicâncias e inquéritos;

XXXVII - dispensar a licitação, nos casos previstos em lei;

XXXVIII - autorizar e aprovar concorrências, tomadas de preços e convites;

XXXIX - autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de material ou prestação de serviços e assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos;

XL - pronunciar-se sobre a tomada de contas do Ordenador de Despesas levantada pelo Serviço de Contabilidade Analítica e auditada pelo Órgão competente antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas, bem como, determinar a tomada de contas, nos casos previstos em lei;

XLI - ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Nacional, ou que se acharem sob a guarda deste, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos;

XLII - determinar ou prorrogar o horário de funcionamento dos Órgãos da Justiça do Trabalho da 16ª Região, ad referendum do Pleno, nos casos urgentes, baixando, quando for o caso, os regulamentos que deverão ser observados pelas unidades de serviço;

XLIII - conceder férias e licença ao Diretor-Geral e ao Secretário-geral da Presidência;

XLIV - baixar os atos normativos de sua competência, fixando sistemas e critérios gerais em matéria de administração financeira;

XLV - tomar a iniciativa das medidas necessárias para cumprimento do disposto no artigo 93, inciso VIII, da Constituição Federal;

XLVI - organizar a escala de férias dos Juízes de primeiro grau;

XLVII - conceder diárias e autorizar o pagamento de ajuda de custo, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo Tribunal;

XLVIII - nomear e exonerar, a pedido, os servidores do Tribunal, bem como, exonerar os cargos em comissão e dispensar os ocupantes de função comissionada;

XLIX - organizar sua secretaria e gabinete;

L - determinar descontos nos vencimentos dos Juízes e servidores, nos casos previstos em lei;

LI - conceder funções comissionadas em conformidade com o estabelecido em lei específica que regule a matéria.

LII - responder pela polícia do Tribunal e de qualquer órgão a ele subordinado;

LIII - conceder período de trânsito aos Juízes promovidos ou removidos, assim como, aos servidores, fixando o período conforme a necessidade e conveniência do serviço, no máximo até 30 (trinta) dias;

LIV - praticar todos os demais atos inerentes a suas funções, nos termos da lei e observado este Regimento.

Parágrafo único - A Presidência poderá delegar atribuições ao Diretor Geral ou à Secretária Geral através de ato de sua competência, observadas as limitações legais.

Art. 22. Os atos administrativos do Presidente serão materializados em instrumentos denominados "Portaria da Presidência", que poderá ser publicada no órgão oficial de divulgação.

CAPÍTULO V

DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 23. Compete ao Vice-Presidente:

I - auxiliar o Presidente ou substituí-lo em suas ausências e impedimentos;

II - exercer, privativamente, o cargo de Corregedor do Tribunal;

III - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal;

Art. 24. O Vice-Presidente continuará funcionando nos feitos de competência do Tribunal, como relator e revisor, sendo, porém, excluído da distribuição quando estiver no

exercício da Presidência ou quando, no desempenho das funções de Corregedor, se afastar da sede do Tribunal, por período superior a 03 (três) dias.

CAPÍTULO VI

DA CORREGEDORIA

Art. 25. A Corregedoria Regional é exercida pelo Vice-Presidente do Tribunal, que exerce correição permanente ordinária e parcial sobre os órgãos da Justiça do Trabalho da 16ª Região.

Parágrafo único - Nos casos de ausência ou impedimento, a Corregedoria será exercida pelo Presidente e, sucessivamente, pelo Desembargador mais antigo em exercício.

Art. 26. Encontra-se vinculada à Vice-Presidência a Secretaria da Corregedoria Regional.

Art. 27. São atribuições do Corregedor Regional:

I - no exercício de correição permanente:

a) Prover, por meio de instruções, provimentos ou despachos, o regular funcionamento da Justiça do Trabalho de 1º grau;

b) Verificar se os Presidentes de Vara e Juízes Substitutos são assíduos e diligentes no exercício de suas funções;

c) Velar pela observância das leis, regulamentos, instruções, provimentos, atos, portarias e ordens de serviço referentes à administração da Justiça do Trabalho;

d) Apurar, pelos meios regulares de direito, fatos que deponham contra as atividades funcionais de qualquer dos Juízes, levando-os ao conhecimento do Tribunal;

e) Cancelar ou mandar retificar portarias, ordens de serviço, instruções e outros atos baixados por Juízes de primeiro grau quando contrariarem a lei ou

forem prejudiciais à jurisdição trabalhista, partes, servidores ou ao andamento regular das atividades judiciárias;

f) Organizar, quando não estabelecidos em lei, os modelos dos livros obrigatórios ou facultativos e aprovar os formulários e impressos usados pelos serviços judiciários do primeiro grau;

g) Prestar informações sobre os juízes de primeiro grau para fins de promoção e remoção ou aplicação de penalidade;

h) Propor punições, na forma da lei, ao juiz que não cumprir os deveres do cargo, inclusive aos que excederem os prazos para a prolação da sentença, andamento regular e diligente dos processos em execução;

i) Propor ao Presidente do Tribunal a decretação de regime de exceção em Vara do Trabalho e a designação do Juiz para responder pelo expediente judiciário, ou, para funcionar como Titular, definindo as normas a serem observadas durante a sua vigência;

j) Apresentar ao Tribunal Pleno as atas das correições ordinárias, logo que realizadas, e, até a última sessão do mês de março de cada ano, relatório das atividades da Corregedoria Regional relativas ao exercício anterior;

k) Tomar, no âmbito da sua competência, as medidas indispensáveis ao bom funcionamento da Corregedoria Regional e da respectiva Secretaria;

l) Realizar correições parciais, verificar andamentos e procedimentos nas Varas do Trabalho independentemente de prévio aviso;

II - no exercício da correição ordinária inspecionar, pelo menos uma vez por ano, cada uma das Varas do Trabalho da Região;

III - no exercício de correição parcial, conhecer de reclamações contra atos e despachos dos Presidentes de Vara e Juízes Substitutos contrários ao interesse público e às

normas processuais, quando deles não caiba algum recurso previsto em lei;

Parágrafo único. Para fins correicionais, somente o Desembargador Corregedor, ou quem por este designado, terá acesso aos livros, papéis e processos administrativos ou jurisdicionais das Secretarias de Tribunal, das Varas do Trabalho e demais serviços auxiliares, bem como, as partes diretamente interessadas;

Art. 28. O prazo para apresentação da reclamação correicional de que trata o inciso III do artigo anterior é de 8 (oito) dias, contado da ciência do ato impugnado.

Art. 29. Autuada a reclamação na Secretaria da Corregedoria Regional, expedirá esta a respectiva guia para que proceda o interessado ao recolhimento dos emolumentos devidos, cujo cálculo será feito observadas as normas previstas na CLT.

§ 1º - Os emolumentos a que se refere este artigo serão pagos dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a expedição da guia, sob pena de deserção, ficando ressalvadas as isenções concedidas às partes necessitadas, na forma das regras que disciplinam o benefício da justiça gratuita.

§ 2º - Somente após a comprovação de terem sido os emolumentos recolhidos no prazo legal é que a Secretaria da Corregedoria Regional apresentará a reclamação para despacho inicial do Corregedor Regional.

Art. 30. É de 8 (oito) dias o prazo para que as autoridades reclamadas prestem informações ao Corregedor Regional, contado da data do recebimento do pedido de informações.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado pelo Corregedor Regional por mais 8 (oito) dias, se houver força maior ou outro motivo relevante, desde que a pedido da autoridade reclamada.

Art. 31 - Caberá Agravo Regimental para o Tribunal Pleno, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões proferidas pelo Corregedor.

CAPÍTULO VII

DOS MAGISTRADOS

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS

Art. 32 - As férias dos magistrados do Trabalho da 16ª Região serão concedidas na forma prevista em lei, podendo gozá-las de uma vez ou fracioná-las em períodos não inferiores há 30 dias.

§ 1º - As férias somente poderão acumular-se por imperiosa necessidade do serviço.

§ 2º - Os Magistrados terão férias subordinadas ao interesse do serviço e, quando possível, à conveniência de cada um, sendo ouvidos pelo Presidente do Tribunal, em setembro.

§ 3º - Até o final do mês de outubro, a Diretoria de Recursos Humanos providenciará a organização da escala de férias dos magistrados a vigorar no ano seguinte, que será submetida até a segunda quinzena de novembro, e, aprovada pelo Tribunal Pleno, somente será alterada mediante pedido circunstanciado demonstrando motivo relevante ou imperiosa necessidade de serviço.

Art. 33 - Somente poderão ser concedidas férias a 25% dos magistrados de 1º grau em exercício ao mês, para gozo de 30 dias corridos.

§ 1º - Não poderá entrar em gozo de férias, por mês, mais de um Juiz por Vara do Trabalho.

§ 2º - Nenhum Juiz do Trabalho, Titular ou Substituto, poderá entrar em gozo de férias sem liberar todos os processos que lhe tenham sido distribuídos há mais de trinta dias, bem como, sem julgar aqueles que lhes estejam conclusos, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 3º - Na hipótese de contumácia no atraso do julgamento, de despachos e solução das execuções, a concessão das férias ao juiz deverá ser objeto de deliberação específica do Egrégio Tribunal Pleno.

Art. 34 - No Tribunal, os Desembargadores não poderão entrar em gozo de férias, simultaneamente, em número que

comprometa o quorum de julgamento, devendo ser respeitado o limite de 02 Desembargadores, para gozo de 30 dias corridos, sem fracionamento.

Art. 35 - Ainda que em gozo de férias, os Desembargadores poderão participar de votação, desde que a matéria tratada seja emenda ou reforma do Regimento Interno, eleições, organização de lista de promoção, remoção ou disponibilidade de Juizes, bem como outras deliberações de ordem administrativa.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, ser-lhes-á dirigido comunicação escrita, com a necessária antecedência, sobre a data e a finalidade da sessão a ser realizada.

Art 36 - Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 37 - Na hipótese de excesso de pedidos de férias simultâneos de magistrados para o mesmo período, terão preferência à concessão:

I - os que tenham maior número de período de férias acumuladas por necessidade de serviço, regularmente registradas em ato próprio;

II - aqueles que tenham prole em idade escolar, tão-somente na hipótese do excesso de pedidos simultâneos ocorrer nos meses de janeiro e julho;

III - os de maior antigüidade na classe;

Art. 38 - Os magistrados que tenham as férias escaladas para o mês de janeiro não poderão gozar o segundo período em julho e vice-versa, salvo se o recusarem, ou não o requererem, todos os magistrados com direito de preferência.

Art 39 - Os magistrados deverão apresentar alternativa de gozo de férias, pela ordem, no caso de se verificar a impossibilidade de deferimento das férias no período primeiramente indicado.

Art. 40 - Os períodos de férias previamente marcados na escala anual terão preferência de gozo frente às antecipações e aos adiamentos excepcionais.

§ 1º - Os adiamentos e as antecipações sujeitar-se-ão às regras dos **art. 33 e seu § 1º, e o art. 34.**

Art. 41 - As licenças para tratamento de saúde, de até 15 dias, serão concedidas mediante laudo de médico do Tribunal ou laudo ratificado por médico do Tribunal, facultando-se, em qualquer hipótese, as diligências acaso cabíveis.

Art. 42 - As licenças para tratamento de saúde por tempo superior a 15 dias e as prorrogações de licença que importem período ininterrupto superior a 15 dias dependerão de inspeção por Junta Médica designada pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo Único - A Junta Médica será formada por três médicos, sendo dois, no mínimo, do quadro do Tribunal. Na ocasião, não contando o Tribunal com dois médicos em exercício, o Presidente providenciará a indicação de médicos de outros órgãos públicos federais.

Art 43 - O magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais para tratamento de saúde, submeter-se-á, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exames, por Junta Médica, para verificação de invalidez.

SEÇÃO II

DAS CONVOCAÇÕES

Art. 44 - Para não comprometer as atividades jurisdicionais do Tribunal, em caso de afastamento por mais de 60 dias ou estando vago cargo de Desembargador, poderá o Tribunal Pleno convocar Juiz Titular de Vara do Trabalho para atuar no Tribunal, fixando o período da convocação.

§ 1º - Os Juízes convocados não poderão participar de atos eletivos para cargos do Tribunal, bem como, da escolha de Juízes para promoção ou convocação.

§ 2º - A convocação implicará suspensão das atividades jurisdicionais do convocado junto à primeira instância até o final da convocação

Art. 45 - O Juiz Convocado participará, como Relator e Revisor, da distribuição de processos e de seu julgamento.

Art. 46 - Será disponibilizada ao Juiz Convocado toda a estrutura necessária ao desempenho das atividades para as quais foram convocados.

Art. 47 - Em razão de vaga, licença, férias, suspeição ou impedimento de Desembargador do Tribunal, o Presidente procederá à convocação de Juiz Titular de Vara da sede da Região para completar o 'quorum' de julgamento.

SEÇÃO III

DAS APOSENTADORIAS

Art. 48 - A aposentadoria dos Juízes será compulsória por idade e invalidez comprovada e, facultativa, nos termos da Constituição Federal e legislação pertinente.

§ 1º - O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal, instruindo-o com declaração de bens e, se for o caso, certidão de tempo de serviço estranho à Justiça do Trabalho.

§ 2º - Tratando-se de aposentadoria compulsória, por implemento de idade, o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado, quarenta dias antes da data em que o Juiz completar setenta anos, mediante informação do Serviço de Recursos Humanos, baixará Portaria para que se instaure o processo "ex officio", fazendo-se a prova da idade, através da certidão de nascimento ou pela matrícula do magistrado.

Art. 49 - O processo de invalidez do magistrado para fins de aposentadoria será regulado pelo que dispõe o art. 76 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e pelas regras constantes deste Regimento.

Art. 50 - Na aposentadoria por invalidez, o processo respectivo terá início:

I - a requerimento do Juiz;

II - por ato do Presidente do Tribunal, de ofício;

III - em cumprimento à deliberação do Tribunal;

IV - por provocação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

§ 1º - Os exames médicos, para os efeitos a que se refere este artigo, serão realizados por Junta Médica formada na forma do parágrafo único do art.43.

§ 2º - Quando o Serviço Médico do Tribunal atestar a sua impossibilidade de proceder à devida avaliação serão ouvidos outros médicos ou instituições médicas, a critério do Tribunal.

§ 3º - Com a instauração do processo, o magistrado será afastado do exercício do cargo até decisão final, a ser proferida no prazo de sessenta dias.

§ 4º - Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador, independentemente da defesa que o magistrado queira oferecer, pessoalmente ou por procurador.

Art. 51 - O magistrado terá o prazo de quinze dias para defesa.

Art. 52 - A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer provas.

Art. 53 - Finda a instrução, o processo será incluído em pauta para deliberação em sessão reservada.

Art. 54 - Se o Tribunal concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 55 - Computar-se-á para efeito de aposentadoria, disponibilidade, férias, licença, gratificação adicional ou quinquênio e outras vantagens deferidas por lei, o tempo de

serviço anterior à instalação do Tribunal ou qualquer outro que for averbado a requerimento do interessado.

Parágrafo único - Será considerado para os fins deste artigo o período temporal entre a posse dos Desembargadores do Tribunal e a instalação deste.

SEÇÃO IV

DA REMOÇÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 56 - Uma vez declarado vago, o cargo de Juiz Titular da Vara será preenchido pela remoção de outro Juiz Titular de Vara ou por promoção de Juiz do Trabalho Substituto, mediante votação do Tribunal Pleno, observados os critérios constitucionais.

§ 1º - A existência de vaga destinada à remoção ou promoção será divulgada no órgão oficial, mediante edital, que fixará o prazo de 15 (quinze) dias para a inscrição dos interessados, contados da publicação, e indicará qual o critério de provimento do cargo.

§ 2º - Para efeito de remoção ou de promoção, a todos os Juizes do Trabalho Titular ou Juizes do Trabalho Substitutos, conforme a vaga, será feita comunicação.

Art. 57 - Na remoção por antigüidade só poderá ser recusado o Juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, na forma prevista na letra d, inciso II, art. 93 da Constituição da República.

Art. 58 - Na remoção por merecimento serão observados os seguintes critérios:

I - produtividade e presteza no exercício da jurisdição;

II - freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

III - integrar o Juiz a quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

Art. 59 - Não será removido o Juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los à Secretaria da Vara sem o devido despacho ou decisão.

Art. 60 - A promoção de magistrado do cargo de Juiz Substituto ao de Juiz Titular de Vara e deste para o de Juiz do Tribunal, ocorrerá segundo os critérios alternativos de antigüidade e de merecimento.

Parágrafo único - A antigüidade dos Juizes Substitutos e dos Juizes Titulares de Varas será apurada na conformidade com o disposto em lei e neste Regimento.

Art. 61 - Para efeito de promoção por merecimento dos Juizes do Trabalho de 1ª instância, o Tribunal Pleno escolherá, com a presença apenas de seus membros efetivos, os nomes que comporão a lista tríplice.

§ 1º - A lista tríplice para promoção por merecimento será composta com os candidatos que, preenchendo as exigências legais (CF, art. 93, II, "a" e "b", e LC 35/79, art. 80, II), se inscreverem.

§ 2º - Havendo o juiz recebido, há menos de um ano, pena de censura, seu nome não poderá ser incluído na lista de promoção por merecimento (LC nº 35/79, § único, art. 44).

Art. 62 - Para iniciar o processo da promoção por merecimento, no prazo fixado neste Regimento, o interessado deverá juntar a seu requerimento de inscrição os seguintes documentos:

I - Certidão expedida pelo Serviço de Recursos Humanos indicando o número de faltas justificadas e a quantidade de vezes em que seu nome figurou em lista de merecimento (CF, art. 93, II, "a"), bem como a quantidade de licenças para tratamento de saúde, própria ou de pessoa da família;

II - Cópia autenticada dos boletins mensais de produtividade dos últimos três anos, para permitir a verificação de sua operosidade no exercício do cargo e da pontualidade no desempenho das funções jurisdicionais;

III - Certidões da Secretaria do Pleno e da Secretaria da Corregedoria, atestando, respectivamente, o número de sentenças anuladas por ausência de fundamentação e o número de decisões correicionais ou representações julgadas contra o magistrado;

IV - Certidão negativa da existência de qualquer penalidade nos últimos 365 dias;

V - Comprovação de participação ativa em congressos jurídicos, bem como, da publicação de trabalhos jurídicos.

§ 1º - Protocolizado o pedido de inscrição, juntamente com os documentos encaminhados pelo interessado, comporão autos individuais de requerimento administrativo e serão dirigidos à Presidência.

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 dias estabelecido neste Regimento, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Pleno.

Art. 63 - Formada a lista tríplice, o Tribunal Pleno escolherá aquele que deverá ser promovido, encaminhando o nome à Presidência.

SEÇÃO V

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 64 - Os Juízes da 16ª Região têm os seus direitos e vantagens estabelecidas na Constituição Federal e nos estatutos legais que lhes forem aplicáveis.

Art. 65 - O magistrado estará sujeito às penalidades disciplinares previstas no art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, observando-se, para a apuração das faltas puníveis com as penas de remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão, o procedimento previsto no art. 27 e parágrafos da referida lei.

Art. 66 - O procedimento para a apuração das faltas puníveis com as penas de advertência ou censura, nas hipóteses capituladas nos arts. 43 e 44 da LOMAN, será instaurado perante o Corregedor Regional por requerimento do interessado ou, ainda, de ofício.

§ 1º - Instaurado o procedimento, o Corregedor identificará a falta e cientificará o magistrado, encaminhando-lhe cópias do teor da acusação e das provas existentes, abrindo-lhe o prazo de quinze dias para apresentação de defesa prévia e documentos.

§ 2º - Vencido o prazo, com ou sem defesa prévia do magistrado, o Corregedor fará o pertinente relatório e

encaminhará os autos ao Presidente do Tribunal, que os submeterá ao Tribunal Pleno para deliberar acerca da abertura do processo disciplinar.

§ 3º - Uma vez aprovada a abertura do processo disciplinar, o Presidente procederá ao sorteio do Relator, encaminhando-lhe o processo em seguida.

§ 4º - Distribuído o processo, o Relator abrirá a instrução processual, concedendo ao magistrado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa e requerimento das provas que entender necessárias.

§ 5º - As provas requeridas e deferidas, bem como, as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias a contar do despacho que as autorizar, devendo delas serem cientificados o Ministério Público e o Magistrado, ou o Procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 6º - Finda a instrução, o Ministério Público e o Magistrado, ou seu procurador, terão, sucessivamente, vista dos autos por 10 (dez) dias, para parecer e razões finais.

§ 7º - Decorrido o prazo para parecer e razões finais, os autos serão conclusos ao Relator para exame e apresentação do relatório, sendo, em seguida, encaminhados ao Presidente do Tribunal, que convocará o Tribunal Pleno para proceder ao julgamento do processo disciplinar.

§ 8º - No julgamento, o Relator relatará a matéria e exporá seu voto fundamentadamente.

Art. 67 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, for recebida denúncia ou queixa-crime contra magistrado, o Tribunal Pleno poderá, em decisão tomada por voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

Art. 68 - As penas de disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão, determinarão o imediato afastamento do magistrado punido, devendo o Presidente do Tribunal promover as medidas necessárias à efetivação dos respectivos atos.

Art. 69 - O magistrado posto em disponibilidade por decisão do Tribunal Pleno somente poderá pleitear o seu aproveitamento decorridos dois anos do afastamento.

§ 1º - O pedido de aproveitamento, devidamente instruído e justificado, será apreciado pelo Tribunal Pleno, em sessão reservada.

§ 2º - Admitido o aproveitamento, o tempo de disponibilidade não será computado senão para efeito de aposentadoria.

Art. 70 - Todas as medidas punitivas referidas neste Capítulo serão decididas pelo Tribunal Pleno, por maioria de dois terços de seus membros, em sessão pública e votação reservada, da qual se publicará apenas a conclusão, sendo que a advertência e a censura, que poderão ser deliberadas por maioria absoluta, serão aplicadas reservadamente, por escrito, com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

TITULO III

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 71. Os processos de competência do Tribunal serão cadastrados observando-se as seguintes classes e siglas:

ORDEM	CLASSE	SIGLA
I	Ação Anulatória	AA
II	Ação Civil Coletiva	ACC
III	Ação Civil Pública	ACP
IV	Ação Declaratória de Ilegalidade / Abusividade de Greve	ADI
V	Ação Declaratória de Nulidade	ADN
VI	Agravo de Instrumento	AI
VII	Agravo de Instrumento ao TST	AIT
VIII	Agravo de Petição	AP
IX	Agravo Regimental	ARG

X	Agravo Rescisória	AR
XI	Carta de Ordem	CO
XII	Carta Precatória	CP
XIII	Conflito de Competência	CC
XIV	Contraprotesto	CE
XV	Dissídio Coletivo	DC
XVI	Dissídio Coletivo de Greve	DCG
XVII	Embargos de Declaração	ED
XVIII	Exceção de Impedimento	EI
XIX	Exceção de Incompetência	EIC
XX	Exceção de Suspeição	ES
XXI	Extensão das Decisões Proferidas em Dissídio Coletivo	EX.DC
XXII	Habeas Corpus	HC
XXIII	Habeas Data	HD
XXIV	Impugnação ao Valor da Causa	IVP
XXV	Incidente de Falsidade	IF
XXVI	Incidente de Uniformização de Jurisprudência	IUJ
XXVII	Mandado de Segurança	MS
XXVIII	Matéria Administrativa	MA
XXIX	Medida Cautelar Inominada	MCI
XXX	Medida Cautelar Nominada	MCN
XXXI	Oposição	OP
XXXII	Pedido de Providências	PP
XXXIII	Pedido de Revisão do Valor da Causa	PRVC
XXXIV	Pedido de Suspensão de Execução de Medida Liminar	PSEML
XXXV	Precatório	PREC
XXXVI	Protesto Judicial	PJ
XXXVII	Reclamação correicional	RC
XXXVIII	Recurso Adesivo	RA
XXXIX	Recurso Administrativo	RADM
XL	Recurso Ordinário	RO
XLII	Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo	ROPS
XLIII	Remessa Ex Officio	REXOF
XLIV	Remessa Ex Officio e Recurso Voluntário	REXOFRV
XLV	Restauração de autos	R.AUTOS
XLVI	Revisão das Decisões Proferidas em Dissídio Coletivo	RVDC

Parágrafo Único - Ocorrendo ajuizamento de ação ou interposição de recurso não previsto nos incisos deste

artigo, o registro e autuação observarão a classificação que lhe for dada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 72 - Os processos serão distribuídos por meio eletrônico de processamento de dados, diária e imediatamente ao seu recebimento, observada a ordem de entrada na classe respectiva.

Art. 73 - O sistema eletrônico de distribuição deverá contemplar o critério de sorteio aleatório entre os Desembargadores e observar, dentro de cada classe, a igualdade do número de processos distribuídos a cada Desembargador.

Art. 74 - A Ata correspondente à distribuição dos processos será submetida a aprovação e "visto" do Presidente do Tribunal e publicada no órgão oficial.

Art. 75 - Salvo as exceções previstas no parágrafo único deste artigo, todo processo que dependa de decisão do Tribunal terá sempre relator e revisor.

Parágrafo único - Não terão revisor o 'habeas corpus', o 'habeas data', os processos de rito sumaríssimo, agravo de instrumento, mandado de segurança, agravo regimental, conflito de competência, ações cautelares, embargos de declaração, processos e recursos administrativos, exceções de suspeição, exceções de impedimento.

Art. 76 - Com a distribuição, o relator fica vinculado ao processo. Nos afastamentos do Desembargador sorteado relator, os processos vinculados ao seu gabinete serão conclusos, com ou sem "visto", ao substituto ou sucessor.

§ 1º - Haverá distribuição de processos mediante compensação:

I. Nos processos em que houver declaração de impedimento ou suspeição do relator;

II. Nos processos de tramitação preferencial, nos casos em que o afastamento não importa em substituição.

§ 2º - Caso o impedimento seja do revisor, passará o processo para o Juiz que se lhe seguir na antigüidade, dentro do respectivo Colegiado, permitida a compensação.

Art. 77 - Ocorrendo retorno do processo ao Tribunal para prosseguimento do julgamento anterior ou, para que novo julgamento seja proferido em substituição ao anterior, permanecerá como Relator o Desembargador que anteriormente haja atuado como tal, se ainda estiver integrando o respectivo órgão julgador.

§ 1º - Quando o juiz que atuou como Relator não mais integrar o órgão julgador que originalmente conheceu do processo, ele será distribuído, sucessivamente, caso ainda integrem o órgão julgador, ao Revisor e aos demais juízes que participaram do julgamento, observada, em relação a esses últimos, a ordem de antigüidade. Caso nenhum deles ainda o integre, haverá a distribuição aleatória entre seus atuais componentes, observada, em qualquer hipótese, a compensação;

§ 2º - Os processos que se relacionem por conexão ou continência com outro já ajuizado serão distribuídos por dependência ao relator já sorteado, observada a compensação.

Art. 78 - O Desembargador no exercício da Presidência do Tribunal por prazo igual ou superior a trinta dias, em virtude de férias ou outras ausências legais do titular, previamente fixadas, será excluído da distribuição com quinze dias de antecedência, continuando a funcionar, todavia, em todos os processos a ele distribuídos.

Art. 79 - Nas matérias administrativas e nos processos administrativos de competência originária do Tribunal será relator o Presidente, que votará em primeiro lugar e, em caso de empate, proferirá voto de desempate.

Art. 80 - Nos embargos de declaração será relator o do acórdão embargado. Ausente este por mais de quinze dias, serão os autos encaminhados a um dos Desembargadores que tiver acompanhado o relator na votação, observada a compensação.

Art. 81 - Os registros das distribuições serão lançados, por meio magnético, em arquivos de banco de dados separados por classe ou, pelo que estiver disponível, na ocorrência de falha no programa.

Parágrafo Único - Os registros de sorteio de relator e revisor serão efetuados pelo Desembargador que presidir ao ato.

Art. 82 - Distribuídos, subirão os autos, em vinte e quatro horas, à conclusão do relator; e ao revisor, em igual prazo, quando forem por aquele devolvidos.

Art. 83 - O Desembargador que entrar em gozo de férias ou assumir a Presidência do Tribunal não receberá processos nos quinze dias anteriores a seu afastamento, participando, porém, da primeira distribuição, após o seu retorno.

Art. 84 - Quando no mesmo processo houver a interposição de mais de um recurso e, o não recebimento de um, ou de ambos, acarretar agravo de instrumento, este deverá ser autuado nos autos do recurso principal e distribuído ao mesmo relator, para serem julgados simultaneamente.

Parágrafo Único - Além da previsão contida na caput deste artigo, a petição de agravo de instrumento deverá ser autuada nos autos do recurso principal se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente, ou, em autos apartados mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que suportará as despesas com a extração de carta de sentença, se assim requerer a outra parte, ressalvados os critérios de conveniência processual.

CAPÍTULO II

DA REMESSA DE PROCESSOS A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Art. 85 - Serão remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho para parecer:

I - obrigatoriamente e independentemente de distribuição, os processos em que for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista e massa falida, bem como os conflitos de competência, exceto quanto àqueles que suscitar;

II - facultativamente, por iniciativa do Relator, os processos nos quais a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público.

III - por iniciativa do Ministério Público, os processos em que entender existente interesse público que justifique a sua intervenção;

IV - por determinação legal, os mandados de segurança, os 'habeas corpus', os dissídios coletivos, no caso de não ter sido exarado parecer oral na instrução, e os processos em que houver o interesse de menores e incapazes;

V - por despacho do Relator, as Ações Rescisórias.

Art. 86 - Não serão submetidos a parecer do Ministério Público do Trabalho:

I - os processos oriundos de ações de competência originária de que o órgão for autor;

II - os processos administrativos, ressalvada a hipótese do inciso II do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 87 - Exceto nos casos expressamente ressalvados neste regimento, haverá um relator e um revisor para cada processo em que tenha de ser proferido julgamento pelo Tribunal.

Art. 88 - Compete ao Relator:

I - ordenar, mediante despacho nos autos, a realização de diligências necessárias à instrução dos processos, fixando o prazo para seu atendimento;

II - requisitar os autos originais dos processos que subirem ao seu exame em traslado, cópias ou certidões, assim como, os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos ou com tramitação suspensa;

III - processar os feitos que lhe tenham sido distribuídos, podendo delegar poderes aos Juizes de primeiro grau para procederem à instrução, quando for o caso, conceder vista às partes, processar os incidentes de falsidade e suspeição levantados pelas partes e as

habilitações, bem como, praticar quaisquer outros atos processuais após a distribuição até o julgamento;

IV - indeferir a petição inicial em ações de competência originária, nas hipóteses previstas em lei;

V - proferir decisões, quando for o caso, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A do CPC;

VI - conceder ou denegar liminar em mandado de segurança, habeas corpus e ações cautelares;

VII - homologar, por despacho, os pedidos de desistência de recurso, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem;

VIII - homologar, por despacho, os pedidos de desistência de ações não contestadas ou, os formulados de comum acordo pelas partes, nos processos de competência originária;

IX - resolver os incidentes que não dependam de decisão do Tribunal;

X - executar as diligências indispensáveis ao julgamento, podendo promover qualquer meio idôneo de prova nas ações de competência do Tribunal e, quando caracterizado motivo de grande relevância, também nos feitos em grau de recurso;

XI - submeter a quem compete as questões de ordem para o bom andamento dos serviços e para o aprimoramento das atividades do Tribunal;

XII - fazer conclusos ao revisor, dentro de trinta dias úteis, contados do recebimento, os feitos que lhe forem distribuídos, neles apondo seu "visto";

XIII - apresentar à Secretaria, em cinco dias, prorrogáveis por igual prazo, não sendo vencido, a minuta do acórdão, sob pena de o Presidente designar relator entre os votos vencedores e providenciar para que seja feita a compensação na primeira distribuição que se seguir;

§ 1º - No caso de reconhecida sobrecarga de trabalho, assim entendida quando a média de processos recebidos para relatar for superior a quarenta e nove por semana, o prazo para a devolução, com visto, será de sessenta dias;

§ 2º - O relator, ao vistar os autos, remeterá ao revisor a minuta de sua intenção de voto, por via eletrônica e sigilosamente.

Art. 89 - O revisor enviará à Secretaria do Tribunal Pleno, dentro de quinze dias úteis, a contar de seu recebimento, os autos que lhe forem distribuídos, nesta condição, neles apondo o "visto", momento em que poderá remeter, por meio eletrônico, ao relator a minuta de sua intenção de voto, sigilosamente.

Art. 90 - Com o "visto" do relator e, quando for o caso, o do revisor, será o processo incluído em pauta para julgamento na primeira sessão desimpedida após regular publicação da correspondente pauta, momento em que se remeterá, por meio eletrônico, aos demais Desembargadores, a minuta de intenção de votos do Relator e do Revisor, sigilosamente.

Art. 91 - Participará obrigatoriamente do julgamento o Desembargador que houver lançado o "visto" no processo, ainda que investido nas funções de Presidente.

CAPÍTULO IV

DA PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 92 - As pautas das sessões de julgamento serão organizadas pela Secretaria do Tribunal, com aprovação do Presidente.

§ 1º - Observar-se-á na elaboração da pauta a ordem cronológica de entrada dos processos na Secretaria do Tribunal.

§ 2º - Objetivando a celeridade do julgamento, poderão ser organizadas pautas agrupadas por matéria.

§ 3º - Nenhum processo poderá ser incluso em pauta sem que conste o "visto" do relator e revisor, se houver;

§ 4º - Uma vez publicada a pauta, qualquer processo nela incluso só poderá ser retirado pelo Relator ou pelo Revisor.

Art. 93 - Na organização da pauta observar-se-á a seguinte ordem de precedência entre os processos:

I - com vista regimental;

II - adiados;

III - habeas corpus;

IV - mandado de segurança;

V - dissídio coletivo;

VI - ação rescisória;

VII - embargos de declaração;

VIII - recurso ordinário interposto em reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo;

IX - processos em que uma das partes seja maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 94 - Poderá o relator solicitar preferência para processos que entenda ser de manifesta urgência, ou quando este ou o revisor tiverem que se afastar do Tribunal;

§ 1º - A requerimento de qualquer das partes ou de seus procuradores, poderá ser igualmente concedida preferência.

§ 2º - O pedido de adiamento, quando ausente uma das partes, deve ser formulado no início da sessão e só será atendido, excepcionalmente, devidamente justificado o motivo argüido.

Art. 95 - Os embargos de declaração e o "habeas corpus" serão inclusos na primeira pauta de julgamento desimpedida seguinte a sua apresentação na Secretaria do Pleno.

Art. 96 - A pauta será publicada no Diário Oficial do Estado e afixada no Quadro de Avisos, na sede do Tribunal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da sessão, devendo conter a origem, a classe e o número do processo, os nomes das partes e de seus procuradores, bem como, dia de julgamento e a hora de início da sessão.

Parágrafo Único - Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente do comparecimento das partes ou de seus procuradores.

Art. 97 A matéria administrativa será registrada na pauta pelo número do processo e assunto e, tratando-se de matéria relevante, somente será apreciada quando cópia de seu inteiro teor for enviada a cada Desembargador, com antecedência mínima de 03(três) dias úteis, ressalvados os casos excepcionais, a critério do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES DO TRIBUNAL

Art. 98 - O Tribunal reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As sessões ordinárias deverão ser comunicadas aos Desembargadores, Ministério Público, aos Juizes convocados e às partes interessadas, conforme as disposições pertinentes;

§ 2º - As sessões ordinárias ocorrerão às terças e quartas-feiras e terão início às catorze horas e se encerrarão às dezenove horas, podendo ser prorrogadas, por deliberação do Tribunal, em caso de manifesta necessidade.

§ 3º - Havendo acúmulo de processos pendentes de julgamento, o Tribunal poderá marcar o prosseguimento da sessão para o dia subsequente livre, ficando as partes intimadas mediante comunicação na própria sessão.

§ 4º - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros.

§ 5º - Os Magistrados e o membro do Ministério Público receberão a convocação para a sessão extraordinária, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo se todos desistirem formalmente desse prazo.

§ 6º - Caso a sessão extraordinária verse apenas sobre matéria que não interesse a terceiros, a convocação não necessita ser publicada.

§ 7º - Nas sessões extraordinárias, o Tribunal somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

§ 8º - Serão solenes as sessões destinadas à posse do Presidente e Vice-Presidente ou, de Desembargador do Tribunal.

§ 9º - O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente do Tribunal.

Art. 99 - As sessões do Tribunal serão públicas, ressalvada a hipótese estabelecida na parte final do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Participará das sessões do Tribunal o Procurador Regional do Trabalho ou seu substituto.

Art. 100 - Aberta a sessão à hora regimental, não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por quinze minutos a formação de quorum. Decorrido esse prazo, persistindo a falta de número, será encerrada a sessão.

Parágrafo único - O Desembargador que não comparecer a mais de duas sessões consecutivas deverá justificar, por escrito, devendo o Presidente levar a justificação à julgamento do Tribunal na sessão imediata às ausências.

Art. 101 - Nas sessões ordinárias do Tribunal, será observada a seguinte ordem:

- I** - verificação do número de Desembargadores presentes;
- II** - discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III** - julgamento dos processos da pauta judiciária;
- IV** - julgamento da matéria e processos administrativos;
- V** - comunicações e propostas;
- VI** - expediente.

§ 1º - Os itens previstos nos incisos IV e VI poderão mudar de ordem, a critério do Presidente.

§ 2º - Na ausência ou no impedimento do Presidente, do Vice-Presidente, ou quando este for relator ou revisor, a

sessão de julgamento será presidida pelo Desembargador mais antigo.

Art. 102 - Terão preferência para julgamento:

I - os processos em que haja inscrição de advogado para sustentação oral;

II - os processos cujos Relatores ou Revisores tenham de se retirar ou que estejam convocados exclusivamente para esses julgamentos;

III - os processos em que a parte ou o seu advogado, estando presente à sessão, manifeste interesse de preferência;

IV - os processos em cujos autos o Ministério Público do Trabalho oficiou e aqueles que contenham matéria de interesse do órgão, conforme indicação prévia do Procurador do Trabalho designado para a sessão.

Art. 103 - Após o pregão, o Presidente dará a palavra ao Relator para a exposição dos fatos e circunstâncias da causa.

Art. 104 - Findo o relatório ou dispensada sua exposição, o Relator do processo com pedido de sustentação oral poderá, se assim entender, antecipar sua conclusão, faculdade também conferida ao Revisor e aos demais Desembargadores. Após, os procuradores das partes poderão fazer uso da palavra para sustentação oral de suas razões, pelo prazo de dez minutos.

§ 1º - A inscrição para a sustentação oral será admitida ao advogado habilitado no processo a partir da publicação da pauta de julgamento no órgão da Imprensa Oficial e até quinze minutos antes da hora designada para o início da sessão, mediante petição ou simples assinatura, pelo interessado, no livro próprio que será mantido pela Secretaria do órgão julgante.

§ 2º - A pauta de preferências será organizada resguardando-se a ordem original dos processos com pedido de preferência, dando-se prioridade àqueles com sustentação oral requerida;

§ 3º - Falará em primeiro lugar o recorrente, ou, se ambas as partes tiverem recorrido, o autor.

§ 4º - Quando se tratar de processo de competência originária do Tribunal, terá a palavra, em primeiro lugar, a parte autora.

§ 5º - Havendo litisconsortes representados por mais de um advogado o tempo será proporcionalmente dividido. Se a matéria for relevante, a critério do Colegiado, o tempo poderá ser prorrogado até o máximo de vinte minutos.

§ 6º - Não haverá sustentação oral em homologação de acordo, agravo de instrumento, embargos de declaração, conflito de competência e em matéria administrativa, exceto processo de natureza disciplinar.

§ 7º - Para sustentação oral perante os órgãos judicantes do Tribunal, os advogados ocuparão a tribuna e deverão usar vestes talares, de acordo com o modelo aprovado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 105 - Uma vez iniciado, concluir-se-á o julgamento, podendo ser interrompido apenas nos casos previstos neste Regimento.

Art. 106 - Nenhum Desembargador poderá eximir-se de proferir seu voto, salvo quando não tenha assistido ao relatório ou esteja impedido de acordo com a lei.

Art. 107 - Em qualquer fase do julgamento poderão os Desembargadores pedir informações, inclusive às próprias partes ou a seus procuradores, convertendo o julgamento em diligência, se for o caso.

Art. 108 - A votação será iniciada com o voto do Relator, vindo, após, o do Revisor, seguindo-se o voto dos demais Juízes, na ordem de antigüidade.

§ 1º - O relator e o revisor, antes do relatório em sessão, poderão pedir retirada do processo de pauta para reexame da matéria, devendo devolvê-lo em cinco dias úteis; se feito após o relatório, o pedido será considerado como de suspensão de julgamento, com o mesmo prazo para devolução.

§ 2º - Se do reexame resultar alteração do voto, os autos serão conclusos ao revisor que deverá restituí-los à Secretaria do Tribunal Pleno, em cinco dias úteis, observadas as disposições do § 3º do art. 88 deste Regimento.

Art. 109 - Antes de proclamado o resultado da votação, poderá o membro do Ministério Público do Trabalho intervir oralmente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer Desembargador, para sustentar ou retificar o parecer.

Parágrafo Único - O Ministério Público poderá opinar nas matérias administrativas e em todos os processos submetidos a julgamento que ainda não tenham tido visto.

Art. 110 - Antes de encerrada a votação, os Desembargadores poderão pedir vista do processo. Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento far-se-á na mesma sessão, logo que o Desembargador se declare habilitado a proferir voto. Não sendo em mesa, ficará o julgamento adiado, e o voto deverá ser proferido, preferencialmente, na primeira sessão a que comparecer o autor do pedido de vista.

§ 1º - Quando não se tratar de pedido de vista em mesa, o julgamento prosseguirá na próxima sessão desimpedida com o voto do Desembargador que requereu vista, mesmo ausentes o Relator ou o Revisor, ou, ainda, outros Desembargadores, desde que já tenham votado, computando-se os votos proferidos, mesmo por aqueles que não comparecerem ou que houverem deixado o exercício do cargo.

§ 2º - Independentemente do pedido de vista, os demais Desembargadores não ficarão impedidos de proferir voto, se esclarecidos.

Art. 111 - Cada Desembargador terá o tempo necessário para proferir seu voto, podendo ainda, se lhe aprouver, usar da palavra depois de haver votado o último Desembargador, mas antes de proclamada a decisão pelo Presidente.

Art. 112 - Nenhum Desembargador fará uso da palavra sem prévia solicitação ao Presidente, nem interromperá, sem consentimento, quem estiver no uso dela.

Art. 113 - Em qualquer fase da discussão, poderão os Desembargadores pedir esclarecimentos aos litigantes ou a seus representantes legais, quando presentes, sobre fatos relativos à causa.

Art. 114 - As diligências requeridas por qualquer dos Desembargadores, atinentes ao julgamento, independem de manifestação das partes para sua votação.

Art. 115 - Quando do prosseguimento de julgamento adiado, serão computados os votos já proferidos pelos Desembargadores que não comparecerem ou que hajam deixado o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 116 - Antes de proclamada a decisão, será permitido aos Desembargadores modificarem seus votos.

Art. 117 - Não tomará parte no julgamento o Desembargador que não haja assistido ao relatório, salvo se declarar que está esclarecido.

Art. 118 - As decisões serão tomadas pela maioria de votos dos Desembargadores que participarem do julgamento, salvo na hipótese de incidente de inconstitucionalidade.

§ 1º - Tratando-se de matéria constitucional, o Presidente votará como os demais Desembargadores, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade.

§ 2º - Em caso de empate, caberá ao Presidente desempatar, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte quando não se considerar habilitado a proferir seu voto.

Art. 119 - Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o Relator, ainda que tenha sido vencido em parte. Se o Relator for totalmente vencido nas questões de mérito, redigirá o acórdão o Revisor, ou, no caso de este também ter sido

vencido, o Desembargador que primeiro se manifestou a favor da tese vencedora.

§ 1º - Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem pontos comuns, deverão ser somados os votos concorrentes no que tiverem de comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de soma ímpar, serão as questões submetidas novamente à apreciação de todos os Desembargadores, duas a duas, ou na mesma proporção, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

§ 2º - O acórdão consignará, nos seus fundamentos, a tese vencedora, ressaltando-se aos Desembargadores lançarem a justificação de voto vencido.

§ 3º - O Secretário do Tribunal certificará nos autos o resultado do julgamento, consignando os nomes dos Desembargadores que dele participaram, os votos vencedores e vencidos, bem como, a situação do Juiz, se convocado.

Art. 120 - Encerrada a sessão, os processos que não tenham sido julgados permanecerão em pauta, devendo ser apregoados na próxima sessão ordinária do órgão judicante, independentemente de nova publicação ou intimação das partes, observando-se a ordem prevista no **art. 93** deste Regimento.

Parágrafo único - Sempre que, encerrada a sessão, restarem processos sem julgamento, o Presidente do órgão julgador poderá convocar sessão extraordinária mediante nova intimação das partes.

Art. 121 - As atas das sessões dos órgãos judicantes do Tribunal serão lavradas pelos respectivos Secretários, e nelas se resumirá, com clareza, tudo quanto haja ocorrido na sessão, devendo constar:

I - a hora, o dia, o mês e o ano da abertura e encerramento da sessão;

II - o nome do Presidente ou do Desembargador que o estiver substituindo;

III - o nome dos Desembargadores e Juizes presentes e Desembargadores ausentes;

IV - o nome do membro do Ministério Público do Trabalho que compareceu à sessão;

V - sumário e identificação do expediente, mencionando a natureza do processo, recurso ou requerimento,

apresentado na sessão, os nomes das partes e interessados, e os nomes daqueles que houverem feito sustentação oral;

VI - por solicitação do interessado, o nome do advogado que acompanhou o julgamento.

Parágrafo único. Apresentada no início de cada sessão, a ata da sessão anterior será encerrada com as observações que forem oferecidas e aprovadas, devendo ser assinada por quem presidiu a sessão e o respectivo Secretário.

CAPÍTULO VI

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 122 - As audiências para instrução e julgamento dos feitos da competência originária do Tribunal serão públicas e realizadas nos dias e horas designados pelo Desembargador a quem couber a instrução do processo, perante o Secretário.

Art. 123 - Na audiência terão assento, além do membro do Ministério Público, quando for o caso, as partes, os advogados, as testemunhas e quaisquer outras pessoas citadas e intimadas. Com exceção dos advogados, as pessoas mencionadas não poderão retirar-se da sala durante a audiência sem a permissão do Desembargador que a presidir.

Art. 124 - O Secretário mencionará na ata os nomes das partes e advogados presentes, as citações, intimações, requerimentos verbais e todos os demais atos e ocorrências.

Art. 125 - O Desembargador que presidir a audiência manterá a ordem de acordo com as leis em vigor, podendo mandar retirar os que a perturbarem, impor penas disciplinares aos serventuários, multar as partes que faltarem ao devido respeito e autuar os desobedientes.

Art. 126 - A abertura e o encerramento da audiência serão anunciados pelo Desembargador que a presidir.

Parágrafo Único - Observada a conveniência, poderá o Desembargador Relator delegar competência a Juiz de primeiro grau para a realização de atos ou diligências necessárias à regular instrução do processo.

CAPITULO VII

DOS ACÓRDÃOS

Art. 127 - O Desembargador a quem couber a redação do acórdão deverá lavrá-lo em 10 dias, contados do protocolo de entrada do processo em seu gabinete.

Art. 128 - Os acórdãos serão assinados pelo Relator ou Desembargador designado.

§ 1º - O Procurador Regional do Trabalho, ou seu substituto, deverá exarar seu ciente nos acórdãos prolatados nos processos em que o órgão tenha intervido ou emitido parecer.

§ 2º - Não se achando em exercício o Desembargador que deverá assinar o acórdão, firma-lo-á o Revisor.

§ 3º - Os acórdãos deverão ter ementa que, resumidamente, indique a tese jurídica que prevaleceu no julgamento e poderão ser acompanhados de justificação de votos vencidos, desde que requerida na sessão de julgamento.

§ 4º - Após as assinaturas, o acórdão terá sua conclusão publicada no órgão oficial.

Art. 129 - Para efeito de intimação às partes interessadas, o resumo do acórdão será publicado no Diário da Justiça do Maranhão, devendo constar da publicação, obrigatoriamente, a natureza do recurso, o número do processo, os nomes do Desembargador Relator do feito, das partes e de seus respectivos procuradores, a conclusão de julgamento e a ementa.

§ 1º - A União será notificada pessoalmente do acórdão proferido pelo Tribunal quando a mesma for parte no processo, salvo ajuste formal e específico em contrário.

§ 2º - O Ministério Público do Trabalho será notificado pessoalmente do acórdão proferido pelo Tribunal nos processos em que for parte, e também quando o requerer em sessão de julgamento.

§ 3º - Somente haverá republicação do acórdão em virtude de incorreções na publicação anterior e mediante autorização, por despacho, do Presidente do Tribunal.

§ 4º - Na hipótese de republicação do acórdão o prazo para interposição de recurso correrá da nova publicação.

CAPITULO VIII

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 130 - A uniformização da jurisprudência do Tribunal, mediante interpretação do direito sobre o qual exista notória divergência na Corte, será realizada de acordo com o procedimento previsto neste Regimento ou, por solicitação direta de qualquer dos Desembargadores ao proferir voto em julgamento.

Parágrafo Único - O Presidente do Tribunal registrará a solicitação, em separado, na ata da sessão, remetendo a matéria à Comissão de Jurisprudência em expediente próprio, que conterá os elementos necessários à compreensão da proposta.

Art. 131 - Resolvido o incidente de uniformização pela adoção de Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal, será esta publicada por três vezes consecutivas no Diário da Justiça do Estado, com a respectiva indicação do julgado da qual se originou.

CAPÍTULO IX

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 132 - Os valores devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e suas respectivas Autarquias e Fundações, em virtude de sentença judicial transitada em julgado e que ultrapassem os limites previstos na legislação pertinente, serão pagos mediante precatórios judiciais, expedidos na forma da lei e deste regimento.

Parágrafo único - A execução dos créditos de pequeno valor será efetuada pelo juízo da execução na forma prevista em lei e neste Regimento.

Art. 133 - Expedido o precatório e requisitado o seu pagamento, eventuais incidentes deverão ser dirimidos nos autos deste.

Art. 134 - Os precatórios serão expedidos pelo juiz da execução e remetidos ao Presidente do Tribunal, que examinará as suas formalidades legais e requisitará o pagamento ao ente público devedor.

§ 1º - As requisições de pagamento serão dirigidas:

I - À Secretaria de Orçamento e Finanças, por intermédio do serviço orçamentário do TST-SRAF, se for devedora a União, ou, a outro órgão que venha a ser designado para esse fim;

II - À Procuradoria do Estado se o devedor for o Estado-membro;

III - Ao Chefe do Poder Executivo Municipal quando se tratar da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - Se o ente devedor for Autarquia ou Fundação as requisições serão enviadas ao respectivo dirigente.

Art. 135 - O precatório conterá, obrigatoriamente, o número do processo, nome endereço e CPF/CNPJ do exeqüente e do executado, o valor do débito atualizado e cópia das seguintes peças:

I - petição inicial da reclamação trabalhista;

II - decisão exeqüenda;

III - conta de liquidação;

IV - decisão proferida sobre a conta de liquidação;

V - certidões de trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento e de execução;

VI - despacho que ordenou a formação do precatório;

VII - atualização dos cálculos e, facultativamente, outras peças que as partes indicarem ou o juiz entender necessárias.

§ 1º - Nas execuções contra a Fazenda Pública Federal deverá também instruir os autos do precatório a notificação para que a Advocacia Geral da União manifeste-se, no prazo de 10 dias, perante o juízo da execução, atestando que o valor requisitado no precatório está conforme o apurado na execução;

§ 2º - Nas ações plúrimas a execução e os valores requisitados deverão ser individualizados por exequente, caso em que, havendo expedição simultânea de ofício precatório e mandado para pagamento de dívidas de pequeno valor (DPV), instruirá o precatório, como excluídos, a relação nominal dos beneficiários cujos créditos serão satisfeitos com dispensa de precatório;

§ 3º - Para fins do disposto no artigo 87, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o juiz da execução notificará o exequente para que, em dez dias, exerça seu direito à renúncia, na forma prevista no referido artigo.

Art. 136 - No Tribunal, os precatórios serão autuados e remetidos ao Setor de Precatórios para exame da regularidade de sua formação, cabendo-lhe, ainda, verificada a ausência de peça essencial, solicitá-la ao Juiz de Execução.

§ 1º - Os precatórios constarão de duas ordens, observada a regra do art. 86, Incisos e Parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, para o efeito da execução e oportunidade de quitação;

§ 2º - Examinada a formação e certificada a regularidade, o precatório será submetido ao Presidente do Tribunal para apreciação e requisição do pagamento.

§ 3º - Para efeito de precedência na ordem do pagamento será considerado como *dies a quo* aquele que o executado receber a determinação para inclusão no orçamento respectivo.

Art. 137 - Ao Presidente do Tribunal compete:

I - praticar todos os atos necessários ao cumprimento do precatório;

II - baixar instruções gerais e outros atos necessários à formação do precatório, bem como ordenar as diligências cabíveis à sua regularização;

III - disponibilizar o relatório geral de precatórios pela ordem cronológica na Internet, para conhecimento dos interessados.

Art. 138 - Na requisição de pagamento constará o número da conta bancária para fim de depósito do valor devido.

Art. 139 - Decorrido o exercício orçamentário sem o pagamento, o credor será notificado para se manifestar sobre o descumprimento da ordem.

Art. 140 - O pagamento deverá ser feito pelo valor atualizado, inclusive dos tributos, taxas e contribuições, nos autos do precatório.

Parágrafo único - Quitado o precatório, os autos serão devolvidos ao Juízo da execução para apensamento ao processo principal e extinção da execução.

Art. 141 - Aplicam-se ao procedimento dos precatórios, no que couber, as instruções que, sobre a matéria, vierem a expedir o Tribunal Superior do Trabalho ou este Tribunal, observado o disposto neste Regimento.

CAPITULO X

DOS AUTOS FINDOS

Art. 142 - O Presidente do Tribunal, no uso de suas atribuições, por meio de Ato Regulamentar, estabelecerá as condições que caracterizam os autos findos, bem como os procedimentos de eliminação, observando-se as disposições da Lei 7627/87.

§ 1º - Em todos os casos preservar-se-á o direito das partes ao desentranhamento dos documentos pessoais ou aqueles considerados relevantes.

§ 2º - Serão selecionados, para fins de guarda permanente, os autos e documentos que, pelo seu valor histórico e peculiaridades, devam ser preservados para composição da memória institucional.

Art. 143. A eliminação dos autos findos será autorizada pelo Tribunal Pleno mediante proposta da Presidência, após parecer circunstanciado da Comissão Permanente de Avaliação, e será precedida de Edital de ciência de eliminação de documentos, na Imprensa Oficial e em jornal da cidade sede do TRT ou da Vara do Trabalho interessada.

TÍTULO IV

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 144 - Se por ocasião do julgamento de qualquer feito no Tribunal verificar-se que é imprescindível decidir-se sobre a inconstitucionalidade de lei ou de disposição nela contida, ou de ato normativo do Poder Público, o julgamento será suspenso por proposta do relator, de qualquer membro do Tribunal, ou a requerimento do Ministério Público, até o início da votação.

Parágrafo único - Na sessão seguinte, ouvido o Ministério Público, será a prejudicial de inconstitucionalidade submetida a julgamento e, em seguida, decidir-se-á sobre o caso concreto que a motivou, tendo-se em consideração o que sobre a prejudicial houver sido resolvido.

Art. 145 - Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros efetivos, inclusive o Presidente, poderá o Tribunal

declarar a inconstitucionalidade de lei ou do ato normativo do Poder Público.

Art. 146 - Se a decisão não reunir a maioria absoluta da totalidade dos membros efetivos do Tribunal, a prejudicial será desprezada, prosseguindo-se no julgamento do feito.

Parágrafo único - Não mais será admitida nova alegação sobre a mesma matéria, salvo demonstração de que após o pronunciamento do Tribunal, o Supremo Tribunal Federal haja julgado a mesma questão em sentido contrário.

CAPÍTULO II

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 147 -. O Juiz estará impedido de atuar no processo em todas as hipóteses do art. 134 do Código de Processo Civil.

Art. 148 - A suspeição deverá ser declarada pelo Magistrado nos casos previstos em lei, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes.

Art. 149 - Poderá ainda o Magistrado declarar-se suspeito, por motivo íntimo que, em consciência, o iniba de julgar.

Art. 150 - O Magistrado poderá declarar o seu impedimento ou suspeição oralmente, na sessão de julgamento, registrando-se em ata a declaração. Se for Relator ou Revisor, deverá declará-lo por despacho nos autos.

§ 1º - Quando o impedimento ou a suspeição for do Relator, reconhecendo a argüição, mandará juntar a petição, com os documentos que a instruem, e ordenará, por despacho, a remessa dos autos ao Presidente do Tribunal para nova distribuição, mediante compensação.

§ 2º - Quando o impedimento ou a suspeição for do Revisor, os autos passarão ao Desembargador que o seguir na ordem de antigüidade dentro do mesmo órgão julgador, mediante compensação.

Art. 151 - A exceção de suspeição deverá ser argüida até o julgamento da causa quanto aos Magistrados que dele tiverem necessariamente de participar, ressalvados os casos de impedimento. Quando o suspeito for o convocado em regime de substituição, o prazo contar-se-á do momento da sua intervenção.

Art. 152 - Não aceitando a suspeição, o Magistrado continuará vinculado à causa, suspendendo-se o julgamento até a solução do incidente, que se processará em apartado, com designação de Relator, sorteado dentre os demais Desembargadores.

Art. 153 - A exceção deverá ser deduzida em petição assinada pela parte, ou por procurador, dirigida ao relator, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 154 - Oferecida a exceção de suspeição e distribuída ao Relator, este determinará a realização, no prazo de cinco dias, dos atos processuais que ainda julgar necessários para a instrução do incidente, realizando-se o julgamento na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno que se seguir ao encerramento da instrução, sem a participação do Desembargador recusado.

Art. 155 - Reconhecida a procedência da suspeição ou impedimento do relator, haver-se-á por nulo o que tiver sido processado perante o Desembargador recusado, sendo o processo submetido a novo sorteio, observado o disposto neste Regimento.

CAPÍTULO III

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Art. 156 - A exceção de incompetência será processada com observância do disposto nos arts. 799 e 800 da CLT, bem como, das demais normas processuais subsidiariamente aplicáveis.

Parágrafo único - Procedente a exceção, será o processo remetido à autoridade judiciária que for declarada competente.

CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 157 - O Incidente de Falsidade será processado perante o Relator do feito e julgado pelo Tribunal, observados os artigos 390 a 395 do Código de Processo Civil e demais disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO V

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 158 - O conflito de competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias da Região, regulando-se pelos arts. 115 a 124 do Código de Processo Civil, e o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 159 - Dar-se-á conflito:

I - quando ambas as autoridades se considerarem competentes;

II - quando ambas as autoridades se considerarem incompetentes;

III - quando houver controvérsia, entre as autoridades, sobre a reunião ou separação de processos.

Art. 160 - O conflito poderá ser suscitado ao Presidente do Tribunal:

I - pelos Juízes e Tribunais do Trabalho;

II - pelos Juízes de Direito, quando investidos na jurisdição trabalhista;

III - pelo Ministério Público do Trabalho;

III - pela parte interessada ou seu representante legal;

IV - pela autoridade administrativa que se julgar em situação de conflito.

Parágrafo único - O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art. 161 - Não poderá suscitar o conflito a parte que, na causa, houver oposto exceção de incompetência de Juízo ou Tribunal.

Parágrafo único - O conflito de competência não obsta a que a parte que não o suscitou ofereça exceção declinatória do foro.

Art. 162 - Os conflitos de competência suscitados entre Juízes do Trabalho e entre Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, ou entre um e outro, na Região, serão resolvidos pelo Tribunal Regional.

Art. 163 - O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal:

I - pelo Juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição;

Parágrafo único - O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 164 - Recebido o processo de conflito no Tribunal, o Presidente procederá à sua distribuição.

Art. 165 - O Magistrado a quem for distribuído o feito poderá determinar que as autoridades em conflito, caso seja este positivo, façam sobrestar o andamento dos respectivos processos. Nesse caso, o relator designará um dos Desembargadores para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

§ 1º - O relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de dez dias, se estas não houverem, ex-officio ou a requerimento das partes, dado os motivos por que se julgaram competentes ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos e documentos apresentados.

§ 2º - Instruído o processo, ou findo o prazo sem que as autoridades hajam prestado informações, será ouvido, em cinco dias, o Ministério Público. Em seguida, o relator submeterá o feito a julgamento, na primeira sessão.

Art. 166 - Resolvida a matéria de competência, em conflito suscitado, não mais será permitido renová-la na discussão da causa principal.

Art. 167 - Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o órgão ou Juiz é competente, pronunciando-se, também, sobre a validade dos atos praticados, sendo que desta decisão não caberá recurso.

Parágrafo único - Os autos do processo, em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 168 - O processo será remetido ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com a informação da autoridade competente quando:

I - o conflito for suscitado entre o Tribunal da 16ª Região e outros Tribunais Justiça;

II - o conflito for suscitado entre o Tribunal da 16ª Região e o Juiz de primeira instância a ele não subordinado.

Art. 169 - As disposições deste capítulo que tratam especificamente de conflito de competência aplicar-se-ão, no que couber, ao conflito de atribuições.

CAPITULO VI

DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Art. 170 - Os requerimentos administrativos que devam ser submetidos à deliberação do Presidente do Tribunal ou do Pleno serão formados em expediente próprio e autuados em numeração seqüencial.

Art. 171 - Os expedientes administrativos de que trata o artigo anterior serão encaminhados para deliberação com manifestação prévia e motivada da Diretoria Geral, que poderá valer-se, para tanto, das informações lançadas no processo pelos setores competentes e, se for o caso, de parecer emanado da assessoria jurídica.

Art. 172 - Das decisões do Presidente do Tribunal em matéria administrativa cabe recurso, pelo interessado, ao Tribunal Pleno, no prazo de 10 dias, contados da data em que for regularmente cientificado, salvo se, em razão da matéria, houver prazo recursal específico estabelecido em lei, caso em que este deverá ser observado.

§ 1º - Recebido o recurso, será o processo distribuído a um Relator e a um Revisor, dentre os Desembargadores.

§ 2º - Depois de examinado o expediente, o Relator lançará seu visto no processo, encaminhando-o, em seguida ao Revisor. Este, igualmente, após análise, lançará seu visto e o encaminhará à Secretaria para inclusão em pauta administrativa.

Art. 173 - Quando o expediente administrativo versar sobre assunto de relevante interesse da instituição, ou a natureza da matéria recomendar a manifestação do Tribunal Pleno, poderá o Presidente do Tribunal submetê-lo à consideração do Colegiado.

Parágrafo único - Ao apresentar a matéria ao Tribunal Pleno, o Presidente relatará os fatos e circunstâncias do caso e proporá a solução que lhe parecer adequada.

Art. 174 - A matéria administrativa será sempre decidida de acordo com os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, aplicando-se ainda, no que forem omissos este Regimento e as leis especiais disciplinadoras da organização da Justiça do Trabalho, o direito comum e as normas legais reguladoras da situação dos Servidores Públicos Cíveis da União e os atos administrativos do Presidente aprovados pelo Tribunal Pleno.

CAPITULO VII

DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Seção I

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 175 - Caberá ação rescisória das decisões dos Juízes do Trabalho, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista e dos acórdãos do Tribunal, nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

Art. 176 - A ação rescisória será proposta por petição escrita, acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus, preenchidos os requisitos da legislação processual civil compatíveis com o processo do trabalho, devendo o autor cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa.

Parágrafo único - Proposta a ação, o Presidente do Tribunal distribuí-la-á na forma deste Regimento, estando impedidos de ser relator ou revisor os Desembargadores que, neta condição, tenham participado do julgamento que deu origem ao acórdão rescindendo.

Art. 177 - Se a petição preencher os requisitos legais, ao relator compete:

I - ordenar todas as citações, notificações e intimações legalmente requeridas;

II - processar todas as questões incidentes;

III - receber ou rejeitar, in limine, as exceções opostas, designar audiência especial para a produção de provas, se requeridas e lhe parecerem necessárias;

IV - pedir dia para julgamento das questões incidentes e das exceções opostas, quando regularmente processadas;

V - proferir o despacho saneador, na forma e prazo estabelecidos no Código de Processo Civil, no que for aplicável;

VI - submeter a lide a julgamento antecipado, quando for o caso.

Art. 178 - Feita a citação, o réu, no prazo assinado pelo relator, que não poderá ser inferior a quinze dias, nem superior a trinta, apresentará a contestação no Serviço de Cadastramento Processual.

Art. 179 - Se os fatos em que se fundar a petição inicial ou a contestação dependerem de prova testemunhal ou pericial, o relator poderá delegar competência para dirigir as provas a um dos Juízes de Vara do Trabalho ou Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista da comarca onde residirem as testemunhas ou onde se encontrar a coisa objeto de exame, devendo o processo ser devolvido no prazo marcado, salvo caso de força maior.

Art. 180 - Ultimada a fase probatória, será aberta vista dos autos, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, para razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Findo o último prazo, ouvida a Procuradoria Regional do Trabalho, serão os autos conclusos, respectivamente, ao Relator e ao Revisor e, posteriormente, incluídos em pauta para julgamento.

Art. 181 - Da decisão proferida em ação rescisória caberá recurso ordinário e, quando for o caso, a remessa de ofício, para o Tribunal Superior do Trabalho.

Seção II

DA AÇÃO ANULATÓRIA

Art. 182 - Aplica-se à ação anulatória o mesmo procedimento da ação rescisória, no que couber.

Seção III

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS E SUAS REVISÕES

Art. 183 - Os dissídios coletivos serão suscitados na forma da legislação pertinente, observadas, também, as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 184 - Recebida e protocolizada a representação em dissídio coletivo ou de extensão de sentença normativa, serão os autos conclusos ao Presidente que designará audiência de conciliação dentro do prazo de 10 (dez) dias, determinando-se a citação do suscitado para, no mesmo prazo, contestar o pedido.

§ 1º - No caso de revisão, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da notificação inicial, salvo na hipótese do parágrafo único, do art. 874, da CLT.

§ 2º - O Ministério Público do Trabalho será intimado para a audiência de conciliação e instrução de dissídio de qualquer natureza, manifestando sua concordância ou discordância em acordos eventualmente firmados antes da homologação, podendo, ainda, sustentar oralmente o seu parecer.

Art. 185 - Recusada a conciliação, ou não comparecendo as partes, ou uma delas, o Presidente, se entender necessário, determinará as diligências indispensáveis à perfeita instrução do feito.

Art. 186 - As partes terão o prazo sucessivo, em audiência, de 05 (cinco) minutos para razões finais, facultado ao Presidente prorrogá-lo, por igual prazo, em caso de litisconsórcio, concedendo a palavra, em seguida, ao Representante do Ministério Público.

Art. 187 - Instruído o feito, o Presidente o distribuirá em seguida, processando-se o julgamento na forma prevista neste Regimento, de preferência na primeira sessão ordinária subsequente à devolução dos autos pelo Revisor, observadas, quanto aos prazos, as instruções expedidas por este Regimento e pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 188 - Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o Presidente delegar a Juiz de Vara do Trabalho ou Juiz de Direito, investido da jurisdição trabalhista, as atribuições relativas à fase conciliatória. Nesse caso, não havendo acordo, a autoridade delegada encaminhará imediatamente os autos ao Tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos e indicando a solução que lhe parecer conveniente.

Parágrafo único - A autoridade delegada intimará o Ministério Público do Trabalho da audiência de conciliação designada.

Art. 189 - Quando o dissídio coletivo for instaurado em decorrência de greve ou paralisação, a audiência de conciliação será realizada no prazo máximo de dois dias, na sede do Tribunal.

§ 1º - Não ocorrendo conciliação, retornando os autos da Procuradoria, o relator os devolverá, com seu visto, no prazo de quarenta e oito horas, de igual prazo dispondo o revisor.

§ 2º - A sessão de julgamento será marcada dentro de quarenta e oito horas, independente de publicação da pauta, sendo as partes e os Desembargadores do Tribunal cientificados com antecedência mínima de doze horas.

Seção IV

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 190 - O Mandado de Segurança é processado perante o Tribunal, devendo a petição inicial preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, em tantas vias quanto sejam as partes envolvidas, com indicação precisa da autoridade a quem é atribuído o ato impugnado.

§ 1º - A segunda via da inicial será instruída com as cópias de todos os documentos, autenticados pelo impetrante, conferidas na Secretaria do Tribunal, cabendo ao Relator a requisição de documentos outros que se encontrem em repartição ou estabelecimento público, ou que sejam, de qualquer forma recusados.

§ 2º - Se a recusa partir da autoridade indicada como coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação.

§ 3º - Quando o mandado de segurança for impetrado contra decisão do Tribunal ou ato do Presidente, proferido em matéria administrativa, será julgado pelo Tribunal, em sua composição efetiva, com inclusão em pauta para sessão especialmente convocada e previamente publicada.

Art. 191 - O pedido poderá ser indeferido, desde logo, pelo Relator, se for manifesta a incompetência do Tribunal, se não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltarem os requisitos do artigo anterior e seu parágrafo primeiro. Em tais hipóteses, serão dispensadas as informações da autoridade indicada como coatora e a audiência do Ministério Público.

Parágrafo único - Do despacho de indeferimento, cabe agravo regimental no prazo de 08 (oito) dias, contados da ciência da decisão, assegurado o direito de sustentação oral perante o Tribunal.

Art. 192 - Admitida a inicial, o Relator mandará notificar a autoridade indicada como coatora, mediante ofício acompanhado da segunda via de petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se o Relator entender relevante e fundado o pedido e, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso venha a ser deferida pelo Tribunal, poderá conceder liminar suspendendo sua execução, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser renovada sucessivamente mediante proposta apresentada pelo relator ao Tribunal Pleno.

§ 2º - Sempre que o mandado de segurança envolva relação litigiosa trabalhista deverá ser processado com ciência dos terceiros porventura interessados, a critério e por despacho do Relator.

§ 3º - Se o ato impugnado for decisão que já não possa ser modificada pela autoridade indicada como coatora, poderá o Relator dispensar o pedido de informações.

§ 4º - Somente em casos especialíssimos, a critério do Tribunal, serão requisitados os autos originários onde se encontrem os fundamentos do ato impugnado, jurisdicional ou não.

Art. 193 - Feitas as notificações, a Secretaria Judiciária juntará aos autos as respectivas cópias autenticadas, com prova de sua remessa ao destinatário.

Parágrafo Único - Transcorridos os prazos, com a informação da autoridade indicada como coatora e com a manifestação de terceiro ou litisconsorte, se for o caso, ou sem elas, será determinada pelo Relator, a remessa dos autos à Procuradoria Regional.

Art. 194 - Havendo oficiado à Procuradoria Regional, o processo irá a julgamento.

Art. 195 - A decisão será comunicada pelo Presidente do Tribunal, através da Secretaria de Coordenação Judiciária, à autoridade apontada como coatora pelo meio técnico mais rápido, seguindo-se a expedição do ofício confirmatório.

Parágrafo único - Da decisão cabe recurso ordinário, e, quando for o caso, remessa de ofício para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 08 (oito) dias, contados da publicação do acórdão, interposto por petição dirigida ao Presidente do Regional.

Seção V

DO HABEAS CORPUS

Art. 196 - A petição de "habeas corpus", logo que protocolizada, será encaminhada ao Serviço de Cadastramento Processual, que a autuará de imediato, submetendo-a ao Presidente do Tribunal ou a quem o substitua no momento, para ser distribuída, por sorteio, a um dos Desembargadores, que será o seu relator.

Art. 197 - Se a petição se revestir dos requisitos legais, o relator, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora, no prazo que assinar, informações escritas. Faltando qualquer daqueles requisitos, o relator mandará seja preenchido, logo que lhe tenha sido apresentada a petição, no prazo de dois dias.

§ 1º - Se o relator entender presentes os requisitos para concessão de liminar, observar-se-á a regra do art. 136, §1º, deste Regimento;

§ 2º - Se o pedido for indeferido *in limine*, o relator levará a decisão ao conhecimento do Tribunal, em sua primeira sessão, independentemente do pedido de informações.

Art. 198 - Será sempre concedida vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de dois dias, depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora.

Art. 199 - Recebidas as informações, se não dispensadas, ouvido o Ministério Público, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único - No julgamento do habeas corpus o Presidente não terá voto, salvo em matéria constitucional, proclamando-se, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 200 - A decisão concessiva de habeas corpus será imediatamente comunicada a quem couber cumpri-la (art. 665 do CPP), sem prejuízo da remessa ulterior da cópia autenticada do acórdão.

§ 1º - A ordem de habeas corpus, lavrada pela Secretaria Judiciária e assinada pelo Presidente do Tribunal, enviar-se-á por ofício, telegrama, telex ou, outro meio expedido.

§ 2º - Se a ordem do habeas corpus for cancelada para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto, assinado pelo Presidente.

Art. 201 - Havendo desobediência ou retardamento no cumprimento da ordem de habeas corpus, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará o Ministério Público a fim de que promova a ação penal.

Art. 202 - Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Penal.

CAPITULO VIII

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS E DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 203 - Verificado o extravio, a perda ou a destruição dos autos do processo no Tribunal, a restauração de autos far-se-á de ofício ou a pedido de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único - O pedido será apresentado ao Presidente do Tribunal e distribuído, sempre que possível, ao relator do processo desaparecido.

Art. 204 - A restauração será feita na forma da legislação processual civil, no que for aplicável.

Art. 205 - No Tribunal, a habilitação será requerida ao relator e perante ele processada, na forma da lei processual.

TITULO III

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 206 - As decisões do Tribunal admitem os seguintes recursos:

- I - Embargos de Declaração
- II - Recurso de Revista;
- III - Recurso Ordinário
- IV - Agravo de Instrumento;
- V - Agravo Regimental;

Art. 207 - As decisões dos Juízes do Trabalho de primeira instância são passíveis de impugnação para o Tribunal Regional do Trabalho, através dos seguintes recursos:

- I - Recurso Ordinário;
- II - Agravo de Instrumento;
- III - Agravo de Petição;
- IV - Agravo Regimental

Art. 208 - Recebido e protocolizado, o recurso será submetido a despacho, nos termos deste Regimento.

CAPITULO II

DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 209 - Cabe Agravo Regimental para o Tribunal, oponível no prazo de 08 (oito) dias, contados da intimação ou publicação no órgão oficial:

I - das decisões do Corregedor Regional, em reclamações correicionais;

II - da decisão do Presidente ou relator que ponha termo a qualquer processo, desde que não seja previsto outro recurso nas leis processuais;

III - da decisão do relator proferida na forma do art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil;

IV - do despacho que indeferir petição inicial de mandado de segurança, inclusive em primeira instância; de ação rescisória; de ação cautelar; habeas corpus e de ação anulatória;

V - do despacho do Presidente que resolver definitivamente pedido de requisição de pagamento de importâncias devidas pela Fazenda Pública;

VI - do despacho do Presidente, ou relator, concessivo ou de indeferimento de liminar em qualquer processo;

VII - do despacho do Juiz de primeira instância concessivo ou de indeferimento de liminar em Mandado de Segurança;

§ 1º - A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada e será juntada aos próprios autos.

§ 2º - Quando o despacho ou decisão agravada for do Presidente do Tribunal ou do Corregedor-Regional, ou do Juiz de primeira instância em Mandado de Segurança, na hipótese do inciso VII deste artigo, o agravo será distribuído a um relator que o submeterá a julgamento, tão logo seja ouvido o Ministério Público do Trabalho;

§ 3º - Nas hipóteses em que o despacho seja do relator, o agravo será protocolizado e submetido ao prolator do referido despacho, independentemente de qualquer outra formalidade, que poderá reconsiderar seu ato ou remetê-lo à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão em pauta de julgamento, o que ocorrerá após prévio relato circunstanciado, sem direito a voto, lavrando o acórdão o Desembargador cujo voto tenha prevalecido.

§ 4º - Ressalvada a hipótese do inciso IV, não será permitido sustentação oral por ocasião do julgamento.

§ 5º - Em caso de empate na votação, prevalecerá a decisão ou despacho agravado.

CAPITULO III

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ART. 210 - Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de cinco dias, contados da data da publicação da conclusão da sentença ou do acórdão no órgão oficial, em petição dirigida ao juiz de primeira instância ou ao Relator, a qual deverá conter a indicação precisa do ponto contraditório ou omissivo, ou, de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Art. 211 - Ausente o Relator da decisão embargada por mais de quinze dias, observar-se-á o disposto no art. 80, deste Regimento.

Art. 212 - Quando o Juiz, ou o Relator, verificar que a natureza da omissão a ser suprida mediante o julgamento dos embargos possa levar à modificação do julgado, assegurará vista ao embargado, pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Nos embargos processados perante o Tribunal, antes da inclusão em pauta, serão os autos submetidos à apreciação do magistrado que atuou como Revisor.

Art. 213 - Aplicam-se aos embargos de declaração as disposições dos arts. 535 a 538 do Código de Processo Civil.

CAPITULO IV

DO RECURSO DE REVISTA

Art. 214 - O recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, no prazo de oito dias seguintes à publicação da conclusão do acórdão no órgão da Imprensa Oficial.

Parágrafo único - A Secretaria certificará a data da publicação do acórdão recorrido, informando sobre a tempestividade, o pagamento ou a isenção das custas, e do depósito recursal, quando necessário.

Art. 215 - O Presidente do Tribunal deverá receber o recurso ou denegar-lhe seguimento, fundamentando, em qualquer das hipóteses, seu despacho.

§ 1º - Na hipótese de recebimento do recurso, deverá ser declarado o efeito em que é recebido.

§ 2º - Recebido o recurso, o Presidente mandará dar vista ao recorrido para contra-razões, no prazo de oito dias.

§ 3º - É incabível pedido de reconsideração do despacho que recebe o recurso de revista.

§ 4º - Será facultado ao interessado requerer a expedição de carta de sentença para a execução provisória da decisão, às expensas do recorrente, a qual será remetida à primeira instância para a respectiva execução, observado, no que couber, o disposto nos arts. 588 a 590 do Código de Processo Civil.

Art. 216 - Se o recurso depender de pagamento de custas e estas não estiverem fixadas na decisão recorrida, o Presidente arbitrará seu valor, intimando-se o recorrente.

Art. 217 - Os processos que pendam de decisão de instância superior permanecerão na Secretaria do Tribunal até a decisão final, efetuando-se o retorno dos autos à origem somente depois da devolução daqueles em que o recurso foi ajuizado.

CAPITULO V

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 218 - Cabe recurso ordinário a este Tribunal Regional e ao Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente, no prazo de oito dias, das decisões proferidas pelos Juízes de primeira instância e dos acórdãos deste Tribunal, nas hipóteses do art. 895, alínea b, da CLT.

Art. 219 - O recurso ordinário estará sujeito ao preparo, na forma da lei.

§ 1º - O despacho que receber o recurso ordinário declarará os efeitos em que o recebe e determinará a intimação do recorrido, que terá o prazo de oito dias para contra-razões.

§ 2º - Do despacho que denegar seguimento ao recurso será intimado o recorrente.

CAPITULO VI

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 220 - O processamento e o julgamento do agravo de instrumento obedecerão ao disposto no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e Instruções Normativas expedidas pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho e, normas contidas neste Regimento.

Art. 221 - O agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados.

§ 1º - Será certificada nos autos principais a interposição do agravo de instrumento e a decisão que determina o seu processamento ou a decisão que reconsidera o despacho agravado.

§ 2º - Mantida a decisão agravada, será intimado o agravado a apresentar contra-razões relativas ao agravo e, simultaneamente, ao recurso principal, juntando as peças que entender necessárias para o julgamento de ambos, encaminhando-se, após, os autos do agravo ao Juízo competente.

Art. 222 - Provido o agravo, o órgão julgador deliberará quanto ao julgamento do recurso destrancado, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a tal recurso, com designação de relator e de revisor, se for o caso.

Art. 223 - Da certidão de julgamento do agravo provido constará o resultado da deliberação relativa à apreciação do recurso destrancado.

Art. 224 - Ao agravo de instrumento interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo aplicam-se as disposições dos artigos anteriores, dispensada, contudo, em qualquer hipótese, a redação do acórdão, devendo seus fundamentos, quando não juntados aos autos, constar da certidão de julgamento.

Art. 225 - O Juiz de primeira instância ou o Desembargador Presidente, em nenhuma hipótese, poderá negar seguimento ao agravo de instrumento para o Tribunal Regional ou para o TST.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 226 - A Comissão de Regimento Interno é formada por 03(três) Desembargadores Federais designados pelo Tribunal, recaindo a escolha, preferencialmente, em seus membros mais antigos.

Art. 227 - Compete, especialmente, à Comissão de Regimento Interno:

I - manter o Regimento Interno permanentemente atualizado, propondo emendas ao texto em vigor;

II - examinar as emendas de iniciativa dos membros efetivos do Tribunal, emitindo pareceres fundamentados.

III - opinar em processo administrativo que envolva matéria regimental, quando consultada pelo Presidente ou por qualquer membro da Corte.

§ 1º - Considerada a proposta objeto de deliberação, dela dar-se-á ciência prévia aos Desembargadores quanto ao seu conteúdo, em sessão administrativa convocada para esse fim, e, após, em sessão administrativa própria, será discutida e votada.

§ 2º - Será dispensado parecer escrito quando houver urgência manifesta na apreciação da matéria sob exame.

§ 3º - A alteração regimental dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE VITALICIEDADE

Art. 228 - A avaliação do desempenho funcional e ético do Juiz, com observância do disposto na Constituição Federal (art. 95), da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na Resolução Administrativa nº 58/94, será feita por uma Comissão constituída através de Portaria do Presidente do Tribunal, que a presidirá, e de 02(dois) Desembargadores Federais, indicados pelo Colegiado, sempre garantido o acesso às informações pelo interessado.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DA REVISTA DO TRIBUNAL

Art. 229 - O Tribunal fará publicar uma revista anual, denominada "Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região", destinada a divulgar assuntos de interesses doutrinários no campo do Direito, especialmente do Direito do Trabalho, sua Jurisprudência e a de outros Tribunais do Trabalho, a legislação especializada, atos de natureza administrativa e noticiário.

Art. 230 - A revista será dirigida por uma comissão composta de dois Desembargadores e um Juiz Titular de Vara do Trabalho, e secretariada pelo Chefe do Serviço de Documentação e Informação.

Art. 231 - A Comissão tem competência para selecionar as matérias destinadas à publicação, inclusive jurisprudência do Tribunal e, ainda, baixar instruções e normas indispensáveis à regular circulação da revista.

Art. 232 - A escolha da comissão será feita bienalmente pelo Tribunal, em uma das seis primeiras sessões ordinárias que se seguirem à posse do Presidente.

Art. 233 - A Presidência da comissão será exercida por um dos Desembargadores que a integrarem, cabendo ao outro a substituição, nas mesmas condições previstas neste Regimento para a do Presidente do Tribunal.

Art. 234 - Quando necessário, a comissão solicitará da Presidência do Tribunal auxílio nos trabalhos de organização, revisão e preparo da revista.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 235 - À Comissão de Jurisprudência incumbe:

I - Velar pela expansão, atualização e publicação das Súmulas de jurisprudência predominante do Tribunal;

II - Acompanhar a evolução da jurisprudência do Tribunal, com vistas à obrigatoria uniformização, na forma do art. 896, § 3º da CLT;

III - Ordenar o serviço de sistematização da jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à seleção e ao registro, de modo a facilitar a pesquisa de julgados e processos;

IV - Receber e processar propostas de edição, revisão ou cancelamento de Súmulas.

Art. 236 - A proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula, de iniciativa de qualquer Juiz ou Tribunal, deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência.

Art. 237 - Cabe à Comissão de Jurisprudência deliberar sobre a oportunidade e conveniência de encaminhamento ao Presidente do Tribunal das propostas de edição, revisão ou cancelamento de Súmula, acompanhadas, se for o caso, do texto sugerido para o verbete.

§ 1º - Havendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula, firmada por Desembargadores da Corte, deverá a Comissão encaminhá-la ao Presidente do Tribunal.

§ 2º - Na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade do texto de lei ou de ato normativo do Poder Público em que se basear Súmula anteriormente editada, a Comissão encaminhará diretamente a proposta de cancelamento do verbete, dispensado o procedimento previsto nos parágrafos anteriores.

Art. 238 - Os projetos de edição, revisão ou cancelamento de Súmula deverão ser instruídos com as cópias dos acórdãos que justifiquem a proposição.

Art. 239 - O Juiz proponente da Súmula, ou aquele indicado pelos proponentes, será o Relator da matéria perante o Tribunal Pleno.

Art. 240 - Para o exame e a apreciação dos projetos de Súmula, o Tribunal Pleno será composto unicamente de seus membros efetivos, e decidirá pelo voto da maioria absoluta dos Juízes.

Parágrafo único - Para esse efeito, a sessão do Tribunal Pleno será convocada com a antecedência mínima de quinze dias, devendo ser encaminhada aos Desembargadores, no mesmo prazo, cópias do expediente originário da Comissão, com o projeto de Súmula e os acórdãos precedentes.

Art. 241 - As Súmulas, datadas e numeradas, acompanhadas da relação dos julgados precedentes, serão publicadas por três vezes consecutivas no Diário da Justiça, observado o mesmo procedimento no cancelamento.

Parágrafo único. Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração, com a nota correspondente, tomando novos números os que resultarem de revisão da orientação jurisprudencial anterior.

Art. 242 - A edição, revisão ou cancelamento de Súmula, na forma do procedimento ora adotado, constituirá precedente de uniformização da jurisprudência do Tribunal.

Parágrafo único - A citação da Súmula pelo número a ela correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

TÍTULO V

DAS VARAS DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243 - As Varas do Trabalho da Região funcionarão das 7:30 às 18:30

§ 1º - Cada Vara do Trabalho é composta, no mínimo, de um Juiz do Trabalho, que será seu titular.

§ 2º - O Juiz Titular da Vara do Trabalho e seus Auxiliares ou Substitutos são responsáveis pelo bom andamento dos serviços da respectiva Secretaria. Compete, entretanto, ao Titular a adoção das providências indispensáveis ao seu regular funcionamento, inclusive baixando portarias para esse fim, enviando cópia à Presidência e à Secretaria da Corregedoria-Regional.

Art. 244 - Os Juízes Titulares das Varas do Trabalho e os seus Substitutos e Auxiliares legais presidirão as audiências com vestes talares, segundo o modelo aprovado e fornecido pelo Tribunal.

Parágrafo único - As Varas terão o tratamento de "Egrégia"; seus Titulares e Substitutos legais, o de "Excelência".

Art. 245 - O Juiz Titular da Vara poderá, mediante circunstanciadas razões, solicitar ao Presidente a dispensa do Juiz designado como Auxiliar, bem como, do Diretor de Secretaria, sempre que a suas atuações venham comprometendo o regular funcionamento da Vara sob sua direção.

CAPÍTULO II

DO FÓRUM "ASTOLFO SERRA"

Art. 246 - O Fórum "Astolfo Serra" é composto pelas Varas do Trabalho de São Luís.

Art. 247 - O Presidente do Tribunal nomeará o Diretor do Fórum "Astolfo Serra", dentre os Juízes Titulares das Varas da Capital, com mandato fixado em 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

Art. 248 - Compete ao Diretor do Fórum:

I - dirigir os serviços comuns a todas as Varas;

II - administrar o prédio do Fórum, adotando as providências, de caráter administrativo, indispensáveis aos serviços comuns a todas as Varas nele localizadas;

III - representar o Tribunal em solenidades locais quando a elas presente e às quais não comparecer nenhum dos Desembargadores do Tribunal.

IV - providenciar a publicação semanal da lista de Juízes Substitutos, escalados para funcionarem nos processos de conciliação de todas as Varas do Trabalho da Capital, obedecida, o quanto possível, a lista de antigüidade, sem prejuízo de suas atividades normais.

V - organizar as atividades afetas à uniformização de procedimentos nas Varas trabalhistas, tais como centrais de mandados e outras correspondentes

Parágrafo único - O Tribunal poderá baixar ato, disciplinando, complementarmente, as atribuições do Diretor do Fórum.

Art. 249 - O Posto de Atendimento Avançado (PAAD) da Justiça do Trabalho da 16ª Região é parte integrante da estrutura da Diretoria do Fórum "Astolfo Serra" e tem por finalidade:

I - descentralizar os serviços de protocolo no âmbito de toda a Região;

II - facilitar o acesso dos jurisdicionados, evitando deslocamentos desnecessários;

III - imprimir maior celeridade na tramitação dos processos junto a esta Justiça Trabalhista.

Parágrafo Único - O Tribunal Pleno por meio de Resolução Administrativa regulamentará a atuação do PAAD, cabendo-lhe, inclusive, a definição de suas competências.

Art. 250 - O Fórum "Astolfo Serra" contém em sua estrutura o Juízo Auxiliar de Conciliação de Processos Judiciais das Varas do Trabalho de São Luís, instituído por intermédio da Resolução Administrativa nº 067/2003, a quem compete homologar acordos em processos judiciais, a pedido das partes e/ou de seus advogados, com poderes especiais para transigir, receber e dar quitação, independentemente de prévia pauta de audiência.

§ 1º - É obrigatória a notificação aos advogados regularmente constituídos.

§ 2º - Os Magistrados que integram o Juízo Auxiliar de Conciliação podem requisitar os processos em tramitação por quaisquer das Varas do Trabalho da Capital, com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, independente de suas atividades judicantes.

TÍTULO VI

DO PESSOAL E DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

ART. 251 - Aos servidores da Justiça do Trabalho na 16ª Região aplica-se o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, estabelecido na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, além de outras leis especiais e atos normativos.

Parágrafo único - A carreira e o regime remuneratório dos servidores da Justiça do Trabalho na 16ª Região são regulados pela Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, bem como pelos atos reguladores baixados, no âmbito de suas respectivas competências, pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Art. 252 - Os servidores da Justiça do Trabalho da 16ª Região cumprirão jornada de trabalho, sob controle de frequência e horário, de conformidade com as escalas estabelecidas pelo Tribunal.

Art. 253 - Os horários de expediente e de atendimento ao público no Tribunal, bem como, nas demais unidades administrativas e nas unidades judiciárias de primeira instância, serão estabelecidos por Resolução Administrativa aprovada pelo Tribunal Pleno, mediante iniciativa do Presidente do Tribunal.

Art. 254 - A nomeação e designação dos cargos em comissão e funções comissionadas serão privativas do Presidente do Tribunal, observado que, deverá destinar no mínimo 50% dos cargos em comissão (CJ-1 a CJ-04) a servidores integrantes das carreiras judiciárias, sendo o limite de 80% em relação ao total das funções comissionadas (FC-1 a FC-6). No caso das funções comissionadas, os 20% (vinte por cento) restantes deverão ser ocupados exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, titulares de emprego público, limites estabelecidos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei 9.421/96, com redação dada pela Lei nº 10.475/2002.

Parágrafo único - O cargo de Assessor de Desembargador do Tribunal será provido em comissão, por ato de nomeação do Presidente, mediante livre indicação do respectivo magistrado, sendo exigido o título de bacharel em Direito.

Art. 255 - A cessão de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho na 16ª Região para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, só poderá ser autorizada para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como, nos casos previstos em leis específicas, observadas as regras do artigo 93 da Lei 8.112/90 e, no que se refere ao servidor em estágio probatório, a regra do § 3º do artigo 20 dessa mesma lei;

Art. 256 - Não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função comissionada, cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau inclusive, de Juiz do Tribunal, salvo quando se tratar de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira, caso em que a vedação ficará restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 257 - Os serviços administrativos reger-se-ão por Regulamento Geral, aprovado pelo Tribunal, considerado

parte integrante deste Regimento e serão dirigidos pela Presidência, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Art. 258 - O Regulamento mencionado obedecerá ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa, agilização de procedimentos e utilização de informática;

II - orientação da política de recursos humanos do Tribunal no sentido de que as atividades administrativas e judiciárias sejam executadas, preferencialmente, por integrantes do quadro e tabelas de pessoal, recrutados mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as exceções previstas em lei;

III - organização dos serviços de assessoria, de orçamento, controle e fiscalização financeira do acompanhamento de planos, programas e projetos;

IV - adoção de política da valorização de recursos humanos das diversas carreiras judiciárias, mediante programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 259 - Fazem parte integrante deste Regimento, em tudo que lhe for aplicável, as normas do Estatuto da Magistratura, previstas em lei complementar, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, bem como, subsidiariamente, as de Direito Processual Civil, exceto no que forem incompatíveis com o Direito Processual do Trabalho.

Art. 260 - Ressalvado ao Presidente do Tribunal o direito de suspender as atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho da 16ª Região em outros dias, por conveniência administrativa, serão observados, como feriados, além dos fixados em lei, apenas os seguintes: segunda e terça-feira

de Carnaval e Quarta-feira de Cinzas; os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa; 11 de agosto; 28 de outubro; 1º e 2 de novembro; 8 de dezembro e, em cada município, aqueles feriados locais equiparados, segundo a lei federal, aos feriados nacionais.

Art. 261 - Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pelo Tribunal Pleno, observadas a Constituição Federal e as Leis da República.

Art. 262 - Ficam revogados, a partir da vigência deste Regimento, as disposições regimentais anteriores, as resoluções, os assentos regimentais e os demais atos que o contrariem.

Art. 263 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.